

Diário do Legislativo de 28/09/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 90ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - 59ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.3 - Reunião de Comissões

2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissão

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA

ATAS

ATA DA 90ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 26/9/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana, Paulo Guedes e Vanderlei Miranda

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 113 e 114/2007 (encaminham os Projetos de Lei nºs 1.631 e 1.632/2007, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.633 a 1.639/2007 - Requerimentos nºs 1.221 a 1.230/2007 - Requerimentos da Comissão de Administração Pública e dos Deputados Leonardo Moreira, Gilberto Abramo, Doutor Viana (4) e Dalmo Ribeiro Silva - Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Política Agropecuária, de Cultura, de Segurança Pública e de Administração Pública e dos Deputados Rômulo Veneroso e Agostinho Patrús Filho - Questão de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Arlen Santiago, Célio Moreira e Almir Paraca, da Deputada Elisa Costa e do Deputado André Quintão - Questões de ordem - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Doutor Viana (4), Leonardo Moreira e Dalmo Ribeiro Silva; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 350 e 994/2007 e do Projeto de Resolução nº 1.287/2007; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Gilberto Abramo; aprovação - Requerimento do Deputado Paulo Guedes; deferimento; discurso do Deputado Paulo Guedes - Requerimento da Deputada Elisa Costa; deferimento; discurso do Deputado André Quintão - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Tadeu Leite, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Carlin Moura, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 113/2007*

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barbacena o imóvel que especifica.

A doação de que trata o projeto é resultado de entendimentos havidos entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG com a Administração Municipal de Barbacena, tendo em vista a utilização da área para instalação dos serviços públicos de saúde, educacionais e culturais, ressaltando que este imóvel é objeto de Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEPLAG e aquele Município, em 2005, com vigência de cinco anos.

Trata-se, como se vê, de transação que atende aos interesses das partes, com inegáveis benefícios ao serviço público municipal e estadual.

São estas, Senhor Presidente, as razões por que solicito dessa augusta Casa a aprovação da medida.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei Nº 1.631/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barbacena o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Barbacena o imóvel constituído pela área de 1.193,04m², situado na Praça Conde de Prado, nº 81, Centro, naquele Município, registrado sob o nº 64, livro 3, fls. 114, no Cartório de Registro de Imóveis de 1º Ofício da Comarca de Barbacena.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será utilizado para instalação de serviços de saúde, educacionais e culturais.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se no prazo de cinco anos, contados da lavratura de escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 114/2007*

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar imóvel de sua propriedade ao Município de Campo Belo.

Na oportunidade, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, esclareço que o imóvel objeto do projeto de lei em tela se destina à instalação da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor à elevada análise de seus Nobres Pares, o projeto em questão.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de Lei Nº 1.632/2007

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/MG - a doar ao Município de Campo Belo o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/MG - autorizado a doar ao Município de Campo Belo o imóvel constituído pelo lote de terreno e suas benfeitorias, com área total de 12.000m², sendo 240m de frente confrontando com a Rodovia MG-25, 240m de fundos, confrontando com Walbert Filgueiras Campos Teixeira, e 50m de cada lado confrontando com Walbert Filgueiras Campos Teixeira, situado no lugar denominado "Fazenda da Chácara", registrado sob o nº 30.116, Livro 3-Q, fls. 149, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Belo.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" se destina à instalação da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER/MG, caso não seja, no prazo de cinco anos, contados da data da escritura pública de doação, utilizado com a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.633/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Maria do Suaçuí - Apae -, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Maria do Suaçuí - Apae -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2007.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Maria do Suaçuí - Apae - encontra-se em pleno e regular funcionamento desde 24/2/2000, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

A Apae tem por finalidade promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, em especial deficiência mental, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania e ainda estimular a realização de estatísticas, estudos e pesquisas em relação às causas das deficiências, propiciando o avanço científico e a permanente formação dos profissionais e voluntários que atuam na associação. A sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não são remuneradas pelo exercício específico de suas funções, cumprindo assim, os requisitos legais para concessão do título de utilidade pública.

Pela importância, contamos com o apoio dos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.634/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores Organizados de Natércia - Amon.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores Organizados de Natércia, com sede no Município de Natércia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação dos Moradores Organizados de Natércia - Amon, com sede no Município de Natércia, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade precípua a busca de soluções para os munícipes, elaborando projetos que visem o desenvolvimento humano, econômico, social e cultural da comunidade e a preservação do meio ambiente. Está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Por atender aos requisitos legais, torna-se justa sua declaração de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.635/2007

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica de Reabilitação Força para Viver, com sede no Município de Unai.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica de Reabilitação Força para Viver, com sede no Município de Unai.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2007.

Delvito Alves

Justificação: A iniciativa ora apresentada nesta Casa visa criar mecanismos que concorram ao reconhecimento da conceituada Comunidade Terapêutica de Reabilitação Força para Viver, uma vez que, conforme demonstra seu estatuto que instrui o projeto, é uma entidade voltada para promover trabalhos assistenciais de orientação e prevenção junto às famílias e aos usuários de bebidas alcoólicas e dependentes químicos.

A Comunidade Terapêutica vem ao longo dos anos desenvolvendo inúmeros programas em prol das pessoas que se encontram em reabilitação da dependência química, tornando-se um esteio da comunidade unaiense na erradicação do consumo de drogas e bebidas alcoólicas.

Assim, na qualidade de representante do Noroeste mineiro nesta Casa Legislativa, este subscritor encaminha este projeto com o objetivo de reconhecer como entidade de utilidade pública a já referida agremiação, fato este que incentivará ainda mais seus Diretores e demais associados no trabalho assistencial e de reintegração social dos dependentes químicos.

Em face dos argumentos ora lançados, que julgamos de suma relevância para nosso Município, pedimos apoio aos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.636/2007

Dispõe sobre o horário destinado à divulgação da cultura no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o horário destinado à divulgação da cultura no Estado, na emissora TV Minas-Cultural e Educativa - Rede Minas.

Parágrafo único - A emissora de TV Rede Minas cederá uma hora de sua programação diária para a divulgação de atrativos turísticos do Estado, bem como de seus circuitos turísticos, projetos culturais, entrevistas, e demais que se fizerem necessárias para o mesmo fim.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste projeto correrão por conta de dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: Minas Gerais é um dos Estados mais promissores para o desenvolvimento do turismo, por seu acervo histórico e cultural, seus parques e reservas ecológicas, sua forte vocação para o turismo de negócios e de eventos e pela tradicional hospitalidade do povo mineiro, sem contar com a saborosa culinária que recebeu influência de várias raças, observada nas manifestações culturais e folclóricas.

Os circuitos históricos compreendem cidades do século XVIII, que lembram os tempos do Brasil-Colônia. As 18 cidades que compõem o Circuito do Ouro se desenvolveram com a extração do ouro e guardam diversas atrações históricas, culturais, religiosas, gastronômicas e naturais.

O turismo ecológico é alternativa de lazer e aventura, pelo qual o turista descobre belos cenários entre montanhas, rios, cachoeiras, lagos e florestas. Um vasto e exuberante roteiro de parques e reservas biológicas abriga belezas naturais e culturais de inestimável valor. O turismo rural também vem atraindo grande número de adeptos, gerando renda e emprego nas pequenas fazendas. Em Belo Horizonte, multiplicam-se estabelecimentos que oferecem desde uma simples caminhada a banhos de cachoeira, cavalgadas e a famosa comida mineira.

O Governador tem mostrado seu interesse em divulgar e potencializar o turismo no Estado, e o momento atual é propício ao investimento e aos negócios nessa indústria. A criação de uma Secretaria para o turismo e de um Conselho Estadual comprova o interesse do governo mineiro em dinamizar o setor, definindo estratégias e políticas de fomento à atividade turística.

A intenção deste projeto de lei é dar uma contribuição para divulgar as potencialidades de Minas perante a população e estimular a prática do turismo no Estado, o que irá dinamizar a economia no Estado, criando empregos, aumentando a arrecadação nas regiões mais pobres como o Vale do Jequitinhonha, Norte e Mucuri, que possuem inúmeros atrativos turísticos até então desconhecidos.

Divulgar as belezas de Minas por meio de propaganda será um grande atrativo para os mineiros descobrirem e desbravarem o seu próprio Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.637/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Produtores Rurais do Bairro Fazendinha e Adjacências, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Produtores Rurais do Bairro Fazendinha e Adjacências, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2007.

Padre João

Justificação: Associação beneficente, sem fins lucrativos, fundada em 12/3/2003, tem por finalidade a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos seus associados, garantindo a defesa de seus interesses sociais e culturais.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública da entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.638/2007

Declara de utilidade pública a Creche Conceição Aparecida Miguel, com sede no Município de Serrania.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Conceição Aparecida Miguel, com sede no Município de Serrania.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2007.

Tiago Ulisses

Justificação: A Creche Conceição Aparecida Miguel, localizada no Município de Serrania, em pleno e regular funcionamento desde 1991, segundo o anexo Atestado de Funcionamento, é uma entidade de caráter assistencial, constituída por um número ilimitado de associados, admitidos entre pessoas idôneas, apolíticas, sem distinção de cor, raça, credo, maiores de idade, em pleno gozo de seus direitos civis e que manifestem interesse em contribuir para a execução dos objetivos da instituição, relacionados às áreas de assistência social, beneficiantes e filantrópicas. As atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como a dos associados, benfeitores ou equivalentes, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificações ou vantagens de qualquer espécie, consoante o disposto no art. 30 de seu Estatuto.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres colegas para a aprovação do projeto ora proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimetro Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.639/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Amparo a Pacientes com Câncer - Asapac -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amparo a Pacientes com Câncer - Asapac -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2007.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação de Amparo a Pacientes com Câncer - Asapac -, fundada em 1º/3/2004, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma associação sem fins lucrativos, constituída por número ilimitado de associados cuja admissão se dará, a juízo da Diretoria, entre pessoas idôneas.

A Associação tem por finalidade segundo seu estatuto, "amparar com gêneros alimentícios os doentes de câncer e familiares; ajudar os doentes com exames e remédios; hospedar os doentes e familiares que não tenham lugar para o tratamento; criar creches para atender as famílias dos doentes e dar palestras aos doentes e familiares".

No desenvolvimento de suas atividades, não fará discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Assim, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.221/2007, do Deputado Alberto Pinto Coelho, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja concedido o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Aristóteles Luiz Menezes Vasconcellos Drummond.

Nº 1.222/2007, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DNIT com vistas à instalação de redutor de velocidade na BR-381, no trecho entre Contagem e Betim, próximo à Refinaria Gabriel Passos. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 1.223/2007, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulado apelo à Secretária de Educação com vistas à reforma da Escola Estadual José Gomes Junqueira, em Uberlândia.

Nº 1.224/2007, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulado apelo à Secretária de Educação com vistas à reforma da Escola Estadual do Bairro Jardim das Palmeiras, em Uberlândia.

Nº 1.225/2007, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulado apelo à Secretária de Educação com vistas à reforma da Escola Estadual Alice Paes, em Uberlândia. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 1.226/2007, da Comissão de Saúde, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Saúde com vistas a que seja atendida a demanda de aproximadamente 10 mil exames de DNA e seja feita previsão orçamentária de aproximadamente 2 milhões de reais para garantir o direito à filiação.

Nº 1.227/2007, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja formulado apelo ao Ministério Público com vistas à apuração de práticas comerciais abusivas perpetradas pelo comércio cimenteiro.

Nº 1.228/2007, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja formulado apelo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica com vistas à apuração de possível formação de cartel e de práticas abusivas perpetradas pela indústria e pelo comércio cimenteiro.

Nº 1.229/2007, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja formulado apelo à Secretaria de Transportes com vistas a que sejam tomadas providências em relação a uma possível formação de cartel pelas cimenteiras.

Nº 1.230/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo com vistas a que acompanhe as apurações das causas do desaparecimento, seguido de morte, da criança Brenner Vítor Vieira Pinto, ocorrido no Município de Conceição da Barra, em que consta, como possível autor do crime, o padastro da criança, Carlos Antônio da Silva Júnior, e seja encaminhada cópia das notas taquigráficas da reunião de 6/9/2007, especialmente a parte em que consta o registro da fala de Patrícia Vieira de Matos.

Da Comissão de Administração Pública manifestando estranheza em relação à remessa do Projeto de Lei Complementar nº 27/2007 à Comissão de Fiscalização Financeira para emissão de parecer sobre as Emendas nºs 7 a 16 e sobre o Substitutivo nº 2, apresentados em Plenário. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Leonardo Moreira, Gilberto Abramo, Doutor Viana (4) e Dalmo Ribeiro Silva.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Transporte, de Política Agropecuária, de Cultura, de Segurança Pública e de Administração Pública e dos Deputados Rômulo Veneroso e Agostinho Patrús Filho.

Questão de Ordem

O Deputado Elmiro Nascimento - Sr. Presidente, Deputado Doutor Viana, ontem fomos pegos de surpresa na reunião da noite devido a uma determinação da Presidência da Casa. Estou fazendo questão de ordem com fundamento no art. 102, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, a respeito da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 27/2007, que foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública. É praxe da Casa obedecer ao Regimento Interno. A comissão de mérito é que emite parecer sobre as emendas apresentadas em Plenário, bem como aprecia matéria para 2º turno. O assunto do Projeto de Lei Complementar nº 27/2007 é de competência da Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno. Tal Comissão viu-se podada do exercício de suas funções por decisão da Presidência, quando deferiu requerimento para que as emendas apresentadas em Plenário fossem apreciadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Este Deputado, Presidente da Comissão de Administração Pública, em defesa das prerrogativas dessa Comissão e em obediência à decisão tomada por ela, que, ao acolher requerimento do Deputado Ademir Lucas, determinou que se manifestasse a estranheza da nova distribuição feita ao Projeto de Lei Complementar nº 27/2007, vem requerer explicações sobre a mencionada distribuição. Sr. Presidente, gostaríamos de dizer que realmente foi estranho o que aconteceu na reunião de ontem, à noite. Ficamos todos surpresos quando o Presidente determinou que a Comissão de Fiscalização Financeira acolhesse o mérito do referido projeto.

O Sr. Presidente - A Presidência esclarece ao Deputado que o referido requerimento foi encaminhado à Mesa, que analisará o procedimento a ser seguido. V. Exa. será informado sobre o assunto.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Arlen Santiago, Célio Moreira e Almir Paraca, a Deputada Elisa Costa e o Deputado André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questões de ordem

O Deputado Ademir Lucas - Sr. Presidente, Srs. Deputados, hoje Minas Gerais fica menor com o falecimento do Dr. José Maria Magalhães, ex-Deputado Federal, ex-Deputado Estadual desta Casa e ex-Vereador à Câmara Municipal de Belo Horizonte. Ele foi sempre muito ativo e combativo, conhecido e reconhecido como político muito coerente com suas posições. Em contraposição à sua forma de fazer política, muito aguerrida e disputada, era homem de coração extraordinário. José Maria Magalhães era conhecido e reconhecido como o médico dos pobres, principalmente em sua região: Calafate, Prado e localidades próximas. Ele realmente era um médico conceituado e, além disso, muito generoso. Atendia a todos em sua própria casa, na Rua Monsenhor Horta, no Prado. Ademais, José Maria Magalhães teve participação muito ativa na vida política mineira e brasileira, Sr. Presidente. Ele foi cassado pelo AI-5, em 1969, mas nunca abdicou de suas idéias nem abriu mão de seus princípios. Sempre foi um político notável na história mineira. Sentimos que, a cada semana, Minas Gerais perde valores que escreveram páginas heróicas de sua história política. Há duas semanas, perdemos o ex-Deputado Jéssus Trindade Barreto, também de atuação marcante nesta Assembléia. Na semana passada, faleceu Genésio Bernardino de Souza, ex-Presidente desta Casa, ex-Deputado Federal e ex-Diretor-Geral do antigo DNER. Hoje, esse infausto acontecimento, o falecimento do Dr. José Maria Magalhães que, reitero, várias vezes, foi Vereador na Câmara Municipal de Belo Horizonte, Deputado Estadual nesta Casa e Deputado Federal. José Maria Magalhães só saiu da vida pública em razão de sua combatividade, por não concordar com a ditadura que se implantou no País. Deixou a vida pública após ser cassado pelo Ato Institucional. Perdemos esse grande mineiro e brasileiro. Gostaria de deixar consignadas essas palavras, em meu nome e no de minha família, com o qual tinha ligações afetivas e políticas. Meu pai, que também era udenista, conviveu muito com ele. O Dr. José Maria Magalhães deixou para Minas Gerais um legado histórico e sua caminhada deve prosseguir. Seu filho, José Lincoln Magalhães, foi Vereador à Câmara Municipal de Belo Horizonte e mostrou-se um político muito ativo e combativo. Assim, quero deixar consignado nosso sentimento, em meu nome pessoal e no da Bancada do PSDB, pelo falecimento do ex-Vereador, ex-Deputado Estadual, ex-Deputado Federal, médico dos pobres, grande pessoa, grande figura humana: Dr. José Maria Magalhães.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, queria também me unir à homenagem do Deputado Ademir Lucas e, creio, a todo o PSDB, já que José Lincoln Magalhães, filho de Dr. José Maria, milita nesse partido. Lamentamos o passamento dessa pessoa importante para a história de Minas Gerais, para este Parlamento, para a Câmara Municipal de Belo Horizonte e para os belo-horizontinos em geral. Como lembrou bem o Deputado Ademir Lucas, o Dr. José Maria era o médico de Belo Horizonte, especialmente da região do Calafate, da Vila Oeste e do João Pinheiro. Ele atendeu muitas pessoas de minha família. Pessoas que não tinham condições eram atendidas pelo Dr. José Maria Magalhães. Hoje fomos surpreendidos com essa perda tão grande para todos nós. Por isso, deixo aqui nossas homenagens a essa figura tão importante e nosso sentimento a toda família, especialmente ao nosso companheiro do PSDB, José Lincoln Magalhães. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência também quer somar-se aos pronunciamentos e manifestações de pesar feitas pelos Deputados Ademir Lucas e João Leite. Em nome da Mesa e de toda a Casa, manifestamos nosso profundo sentimento de fé e cristandade à família enlutada.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.226/2007, da Comissão de Saúde, 1.227 a 1.229/2007, da Comissão de Defesa do Consumidor, e 1.230/2007, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Transporte - aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, em 25/9/2007, dos Requerimentos nºs 1.154/2007, do Deputado Doutor Viana, e 1.172/2007, da Comissão de Justiça; de Política Agropecuária - aprovação, na 24ª Reunião Ordinária, em 25/9/2007, do Requerimento nº 1.175/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Cultura - aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, em 25/9/2007, dos Projetos de Lei nºs 1.417/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr., 1.461 e 1.484/2007, do Deputado Wander Borges, e dos Requerimentos nºs 1.097/2007, do Deputado Tiago Ulisses, 1.132/2007, do Deputado Antônio Carlos Arantes, e 1.165/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Segurança Pública - aprovação, na 26ª Reunião

Ordinária, em 26/9/2007, dos Requerimentos nºs 1.136, 1.137 e 1.184/2007, da Comissão de Direitos Humanos, 1.158 e 1.159/2007, do Deputado Weliton Prado, e 1.162/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Administração Pública - aprovação, na 24ª Reunião Ordinária, em 26/9/2007, dos Requerimentos nºs 1.153/2007, do Deputado Doutor Viana, 1.156/2007, do Deputado Wander Borges, 1.174/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 1.179/2007, do Deputado Paulo Guedes; e pelos Deputados Rômulo Veneroso - informando sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Meio Ambiente (Ciente. Publique-se.); e Agostinho Patrús Filho - informando sua renúncia como membro suplente da Comissão de Meio Ambiente e indicando os Deputados Inácio Franco para membro efetivo e Rômulo Veneroso para membro suplente da referida Comissão (Ciente. Designo. Às Comissões.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente (Deputado Paulo Guedes) - Requerimento do Deputado Doutor Viana, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 5/2007. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquive-se o projeto.

Requerimento do Deputado Doutor Viana, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 343/2007. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquive-se o projeto.

Requerimento do Deputado Doutor Viana, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 344/2007. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquive-se o projeto.

Requerimento do Deputado Doutor Viana, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.095/2007. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquive-se o projeto.

Requerimento do Deputado Leonardo Moreira, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.813/2006. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 31/2000. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 1.287/2007, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, inciso XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À promulgação.

O Sr. Presidente (Deputado Paulo Guedes) - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 350/2007, do Deputado Doutor Viana, que acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 15.394, de 6/10/2004, que torna obrigatório o exame de fundo de olho em recém-nascidos no Estado. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 994/2007, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraguaçu o imóvel que especifica. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Requerimento do Deputado Gilberto Abramo, solicitando informações ao Secretário de Atividades Urbanas de Belo Horizonte sobre a inutilização do aterro sanitário da BR-040, bem como a contratação, sem licitação, de aterro sanitário particular no Município de Sabará, uma vez que não houve o esgotamento da capacidade do aterro da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Paulo Guedes, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Paulo Guedes.

- O Deputado Paulo Guedes profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Vanderlei Miranda) - Vem à Mesa requerimento da Deputada Elisa Costa, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado André Quintão. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado André Quintão.

- O Deputado André Quintão profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária de amanhã, dia 27, às 14 horas, com a ordem do dia regimental. Levanta-se a reunião.

ATA DA 59ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 25/9/2007

Presidência do Deputado Alberto Pinto Coelho

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Gilberto Abramo; aprovação - Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 17.830; discurso do Deputado André Quintão; suspensão e reabertura da reunião; encerramento da discussão; votação secreta do veto ao inciso I do art. 2º e ao art. 3º; manutenção; votação secreta do veto ao art. 1º, aos incisos II e III do art. 2º e aos arts. 4º e 5º; rejeição - Votação, em

1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2007; questões de ordem; aprovação - Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno; declaração de voto - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 27/2007; questão de ordem; apresentação das Emendas nºs 7 a 16 e do Substitutivo nº 2; encerramento da discussão; encaminhamento das emendas e do substitutivo com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pindaça Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - Às 20h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Gilberto Abramo, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilberto Abramo, solicitando a inversão da pauta da reunião, de modo que a Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2007 seja apreciada logo após o Veto Total à Proposição de Lei nº 17.830. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 17.830, que dispõe sobre a orientação profissional aos alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto ao inciso I do art. 2º e ao art. 3º e pela rejeição do veto ao art. 1º e aos incisos II e III do art. 2º e aos arts. 4º e 5º. Continua em discussão, o veto. Com a palavra, para discutir, o Deputado André Quintão, que ainda dispõe de 21 minutos para seu pronunciamento.

O Deputado André Quintão* - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, gostaria de continuar a discutir o Veto Total à Proposição de Lei nº 17.830, que dispõe sobre a orientação profissional aos alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação, originária do projeto de lei do Deputado Gilberto Abramo, vetado pelo Governador, que alegou basicamente dois motivos. O primeiro deles é o custo gerado pela implantação de um tipo de atividade como essa, a orientação profissional, o antigo teste vocacional proposto no projeto. O segundo, de natureza legal, é que isso poderia ferir a autonomia das instituições de ensino, prevista na Lei Federal nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB. Gostaria de continuar na linha de raciocínio que iniciei na parte da tarde, porque a escolha profissional, a seqüência do aluno do ensino médio, seja na opção profissionalizante, seja na de nível superior, depende sobretudo de um bom ciclo educacional, depende da qualidade da sua inserção em todos os níveis da educação básica, ou seja, nos ensinos infantil, fundamental e médio. Se o aluno tem condições adequadas nesse ciclo básico, acompanhamento social, conteúdos curriculares emancipatórios, certamente, ao chegar ao ensino médio e concluí-lo, terá todas as condições de, efetivamente, fazer opção pelo curso, pelo vestibular, ou seja, pelo prosseguimento de sua vida educacional e acadêmica. No Brasil, até o Governo Lula, havia um gargalo importante. O governo Fernando Henrique praticamente tratou de impedir a implantação do ensino técnico-profissionalizante, desinvestiu na universidade pública brasileira, ou seja, paralisou a ascensão acadêmica dos nossos jovens. Felizmente, o governo Lula resgatou esse compromisso com a juventude, com as camadas populares e com a produção do conhecimento - vejam bem, foi necessário que um Presidente que não teve chance na vida de cursar nível superior retomasse o investimento na área educacional. Quero dizer, com muito orgulho, até pelo fato de ser do Partido do Presidente da República, que o Governo Lula, ao instituir o Fundeb, transformando esse Fundo, que era somente para o ensino fundamental, para todo o ciclo da educação básica, irá possibilitar uma multiplicação por quase 10 vezes do recurso investido na área da educação. Agora, com o Fundeb, temos a possibilidade do có-financiamento das ações na área da educação infantil de zero a seis anos e também do ensino médio. O Presidente Lula vai construir, até o final do seu governo, aproximadamente 150 escolas técnicas profissionalizantes em todo o País. Minas Gerais terá de 12 a 15 novas escolas técnicas profissionalizantes. Cidades como Almenara, Araçuaí, Muriaé, Contagem, Governador Valadares e tantas outras terão escolas técnicas profissionalizantes a partir da decisão política do Presidente Lula e também dos recursos originários do Fundeb. Só no ProUni já são mais de 300 mil jovens das camadas populares que passam a ter o direito de ingressar na universidade. O ingresso na universidade significa muito, significa a expansão, a continuidade do processo de conhecimento, significa profissionalização, capacitação por meio do conhecimento para uma profissão futura para que o jovem desenvolva seus dons e sua vocação. O Presidente Lula expandiu, com a implantação direta de universidades públicas federais ou de extensões universitárias de "campi" e de unidades vinculadas a universidades existentes, muitos cursos novos, muitas possibilidades novas para o jovem trabalhador, para o jovem do Vale do Jequitinhonha, para o jovem do Vale do Mucuri, para o jovem do semi-árido mineiro, que hoje têm na universidade federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri a grande chance de continuar os estudos. Ao invés de ficar relegado ao trabalho informal, ao desemprego, à ausência de perspectiva, o jovem pode, por seu ingresso na universidade pública e gratuita, formar e contribuir para o desenvolvimento da sua região, na sua opção acadêmica, na sua opção profissional. É isso que o projeto de lei do Deputado Gilberto Abramo queria: uma orientação mais adequada para que o jovem pudesse fazer a melhor escolha. É um projeto importante e nesse momento positivo do país porque o jovem, ao fazer a sua opção, tem que ter a possibilidade de concretizá-la. No governo Fernando Henrique, o jovem do Jequitinhonha poderia optar, por fazer serviço social, mas não havia no Vale do Jequitinhonha uma universidade pública federal com curso de Serviço Social. Hoje já existe na cidade de Teófilo Ottoni, e era uma

reivindicação antiga da região cumprida pelo Presidente Lula. Hoje, em Plenário, o Deputado Domingos Sávio disse que haveria uma extensão da Universidade Federal de São João del-Rei em Divinópolis, com a possibilidade de haver um curso federal de Medicina. O jovem de Divinópolis poderá fazer o seu curso de Medicina numa universidade federal, assim como o jovem de Alfenas, de Ituiutaba e de tantas outras cidades, inclusive na região do Deputado Padre João, que tem boas notícias na área da educação, e a quem concedo um aparte.

O Deputado Padre João (em aparte)* - Deputado André Quintão, gostaria de ressaltar o compromisso do Presidente Lula em relação à educação, tanto na expansão dos Cefets quanto das universidades federais. No Alto Paraopeba serão instaladas escolas entre Ouro Branco e Congonhas. Serão cinco cursos de engenharia, como é o caso da engenharia mecatrônica, que inexistia nas universidades públicas de Minas Gerais. O mesmo acontecerá na linha de biodiesel e biosegurança, em que também existirão novos cursos. Além disso, o Cefet já foi inaugurado pelo Presidente Lula, em Congonhas, e será estendido à cidade de Ouro Branco. Participamos da posse do Caio, novo Diretor do Cefet, em Ouro Preto, na semana passada. A universidade também foi aberta em Conselheiro Lafaiete. Deputado André Quintão, o atual compromisso com a educação é resultado da falta de compromisso com a educação e com a formação técnica dos jovens nas décadas anteriores. Essa ausência está clara para nós. Consequência dessa ausência são as cadeias e penitenciárias superlotadas de jovens. Hoje, talvez 90% da população carcerária são formados sobretudo por jovens, com idade entre 18 a 30 anos, porque eles não tiveram a oportunidade da educação e da qualificação. Sendo assim, também não tiveram e não estão tendo a oportunidade do emprego, tendo como opção, na linha da sobrevivência, o mundo do crime, infelizmente. Gostaria de parabenizar V. Exa. e chamar a nossa atenção para a responsabilidade que temos com a educação, sobretudo com a qualificação profissional.

O Deputado André Quintão* - Muito obrigado, Deputado Padre João. V. Exa. tem toda a razão. Ontem a Assembléia recebeu a proposta do PPAG do Estado. E nós, Deputados e Deputadas preocupados com a situação da educação no Estado de Minas Gerais, devemos observar alguns itens muito relevantes na política educacional do Estado. O primeiro deles é que já passou da hora de o Estado de Minas Gerais adotar, de maneira adequada e qualificada, a escola em tempo integral, de forma gradativa, nas regiões de maior vulnerabilidade. A escola em tempo integral retira o jovem da marginalidade, as meninas das ruas, a criança do trabalho infantil e abre uma nova perspectiva de crescimento existencial, educacional e até profissional. É muito importante adotarmos, efetivamente, um modelo de escola integral, como o Prefeito Pimentel está fazendo tão bem na cidade de Belo Horizonte, praticamente em 50 escolas municipais. É importante, Deputado Padre João, procurarmos, no PPAG, dar ênfase à Escola-Família Agrícola, com a pedagogia da alternância, evitando o trabalho infantil rural e formando o jovem do campo para, com o seu conhecimento, ajudar a agricultura familiar e todas as formas de produção no campo. Então é muito importante fortalecermos a Escola-Família Agrícola, esse modelo tão exitoso de educação rural no campo. É importante verificarmos as dotações orçamentárias para a Uemg. Não entendo porque, até hoje, Minas Gerais não tem uma universidade estadual forte. Temos o bom exemplo de como a Uemg poderia se espalhar pelo Estado de Minas Gerais, de maneira pública e gratuita, na própria Unimontes, hoje uma universidade-modelo, que tem um papel muito importante na formação do jovem do nosso semi-árido mineiro. Então é fundamental estudarmos, no Plano Plurianual, as formas de fortalecer a Uemg e procurarmos, na nossa proposta orçamentária para o Plano Plurianual, as verbas para a cooperação técnica do governo do Estado com as Prefeituras, para implementar a educação infantil.

É importante verificar na proposta se o Estado vai complementar as ações federais de alimentação escolar, principalmente para os alunos do ensino médio, que também dela precisam, pois são seres humanos. Não podemos discriminar os jovens do ensino médio. É importante verificar, na proposta, se estão previstos recursos para o cumprimento de lei aprovada nesta Casa, que trata do acompanhamento social nas escolas da rede pública estadual. Aquele jovem que está na rota da evasão escolar precisa da ajuda do assistente social, do psicólogo, do psicopedagogo para que continue sua permanência e rendimento na escola. Não acredito num Estado socialmente mais justo, não acredito num Estado em que as regiões não apresentem tantas diferenças sociais, não acredito no melhor Estado para se viver, se não houver o investimento em educação. Queremos que Minas faça na educação o que o Governo Lula faz em nosso país. O projeto do Deputado Gilberto Abramo, ao estimular a melhor opção profissional para o jovem, exige do Estado de Minas Gerais as melhores possibilidades, a participação do Estado no ensino profissionalizante, a abertura de vagas no ensino superior gratuito, a escola em tempo integral, a qualidade do ensino fundamental e a qualificação técnica com os municípios. É com esse ciclo educacional completo, é com esse ciclo educacional qualificado que vamos formar em Minas bons cidadãos, bons cientistas, bons profissionais, dignos pais e mães de família.

O Deputado Domingos Sávio (em aparte)* - Na análise que V. Exa. faz desse Veto Total à Proposição de Lei nº 17.830, traz uma discussão importante, ou seja, os investimentos em educação, que precisam ser feitos em todos os níveis. Não podemos nos acomodar com o comando constitucional de 1988, que foi um grande avanço. É indiscutível que temos hoje, na Constituição brasileira, a definição de que, no mínimo, 25% dos recursos de todos os entes federados devem ser aplicados em educação. É uma sinalização positiva, mas isso é o mínimo. Temos sempre de trabalhar, quando discutimos o Orçamento nesta Casa e quando elaboramos as políticas públicas, com a premissa de que a educação deve ser a prioridade, não apenas nos discursos, mas na prática. É indiscutível que temos visto em Minas Gerais ações concretas. Temos, há algum tempo, o Orçamento do Estado aplicando mais de 30% em educação, não se limitando ao comando constitucional. É muito saudável que seja uma preocupação da base do governo e da Oposição. Pois não se trata de uma discussão partidária. Sempre comungo com o pensamento de V. Exa., quando diz que temos de buscar investimentos federais, estaduais e municipais. O Governo Aécio Neves aplicou, recentemente, mais recursos do que os dois governos que o antecederam, no transporte escolar. Saímos de um volume de R\$5.000.000,00 para R\$100.000.000,00 no último ano. Isso foi feito especificamente no transporte escolar.

Na área de reforma das escolas, pelo menos lá no Centro-Oeste, em Bom Despacho, em Divinópolis, no Campo das Vertentes, em São João del-Rei, regiões a que vou no dia-a-dia, temos a alegria de ver que quase 100% das escolas já receberam reformas e ampliações. Nas que faltam, trabalharemos, de forma muito coesa, para que essa reforma seja feita, a fim de termos condições de levar a educação a todos os jovens, tanto a educação básica quanto a técnica, que o Deputado propôs e que, infelizmente, o governo não teve outra alternativa senão a de vetar, pelos princípios constitucionais na forma de se legislar sobre educação. Há matérias sobre as quais a Assembléia não tem prerrogativa de legislar, V. Exa. bem sabe. Mas esses investimentos não são suficientes. Temos sempre de pensar mais. Tivemos, recentemente, o aumento dos salários dos professores e o piso que aprovamos nesta Casa, com algumas emendas, aprimorando o projeto.

V. Exa. fez um comentário sobre a Uemg. Somos parceiros na Frente Parlamentar de Defesa da Uemg aqui, nesta Casa. Trabalhamos juntos na Comissão Pró-Uemg, da qual fui o Presidente e o proponente do primeiro mandato. Estamos vendo, com alegria, que mais de três mil alunos, em Carangola, em Diamantina, em Divinópolis, em Passos, em Cataguases e em várias cidades onde a Uemg continua sob a forma de "campus" avançado, foram contemplados. Em Divinópolis, temos a Funed-Uemg. Só lá, são mais de 500 alunos sem nenhuma distinção de natureza política, Deputado André Quintão. A seleção é feita por necessidade, por carência, por aluno mais pobre. Essa seleção é feita por internet, sem interferência de ninguém. Qual foi a interferência dos Deputados? A minha interferência, com o apoio de V. Exa. e dos demais, foi colocar R\$6.000.000,00 no Orçamento que foi pago pelo governo do Estado para que 3 mil alunos da Uemg no interior tivessem o apoio do governo do Estado para continuar estudando. Caso contrário, esses alunos em Diamantina, em Divinópolis, em Passos, em diversas cidades talvez tivessem que parar o curso superior. É nesse espírito que temos de trabalhar juntos.

Hoje, mais cedo, eu elogiava o governo Lula por estar implantando o curso superior em Divinópolis, num "campus" avançado da Universidade Federal de São João del-Rei. Lembrava que coloquei uma emenda, com o apoio dos demais colegas desta Casa, inclusive da Deputada Elisa Costa e de V. Exa., para parceria do Estado com universidades federais a serem implantadas. Já estaremos trabalhando para o convênio ser assinado entre o governo do Estado e a Universidade Federal de São João del-Rei nesse "campus" em Divinópolis. Portanto, trata-se de uma parceria. Assim superaremos as dificuldades na educação, que deve ser prioridade. Concordo integralmente com V. Exa.

O Deputado André Quintão - Infelizmente, o tempo é curto para discutir uma matéria tão relevante como essa. Seguindo o Regimento, deixarei a tribuna.

Cumprimento o Deputado Domingos Sávio, dando o testemunho de todo o seu empenho para melhorar o sistema educacional, particularmente

da Uemg, em Minas Gerais. Esperamos que essa competência de entes federados concorrentes, União, Estados e Municípios, possa agora, com o Fundeb, melhorar a educação básica e, com o ProUni, melhorar a extensão das universidades federais, abrindo uma nova possibilidade, um novo sonho para os jovens de Minas Gerais. Muito obrigado.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 5 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso X, c/c os arts. 222 e 255, do Regimento Interno. As Deputadas e os Deputados que desejarem manter o veto registrarão "sim" e os que desejarem rejeitá-lo registrarão "não". A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel, que o façam neste momento. A Presidência dará início ao processo e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares. Em votação, o veto ao inciso I do art. 2º e ao art. 3º.

- Registram seus votos os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Hely Tarquínio - Inácio Franco - José Henrique - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Walter Tosta - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 39 Deputados. Votaram "não" 11 Deputados. Está, portanto, mantido o veto ao inciso I do art. 2º e ao art. 3º. Oficie-se ao Governador do Estado. Em votação, o veto ao art. 1º, aos incisos II e III do art. 2º e aos arts. 4º e 5º.

- Registram seus votos os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Jayro Lessa - José Henrique - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Walter Tosta - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 7 Deputados. Votaram "não" 44 Deputados. Houve 1 voto em branco. Está, portanto, rejeitado o veto ao art. 1º, aos incisos II e III do art. 2º e aos arts. 4º e 5º. À promulgação. Está, portanto, rejeitado, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 17.830, exceto o veto ao inciso I do art. 2º e ao art. 3º.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2007, do Deputado Gilberto Abramo e outros, que acrescenta inciso ao art. 76 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, c/c os arts. 201 e 255 do Regimento Interno. A fim de proceder à votação por meio eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel, que o façam neste momento. Em votação, a proposta.

- Registram "sim" os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Alencar da Silveira Jr. - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elisa Costa - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Jayro Lessa - José Henrique - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Walter Tosta - Weliton Prado - Zé Maia.

- Registram "não" os Deputados:

André Quintão - Elmiro Nascimento.

Questões de Ordem

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, solicito retificação de votação. Voto "sim".

O Deputado Elmiro Nascimento - Peço retificação de votação, Sr. Presidente. Voto "sim".

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 49 Deputados. Dois Deputados retificaram seus votos, portanto votaram "sim" 51 Deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovada, em 1º turno, a Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2007. À Comissão Especial.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2007, do Deputado Doutor Viana e outros, que acrescenta parágrafos ao inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, c/c os arts. 201 e 255 do

Regimento Interno. A fim de proceder à votação por meio eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel, que o façam neste momento. Em votação, a proposta.

- Registram "sim" os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Jayro Lessa - José Henrique - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Walter Tosta - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 50 Deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovada, em 2º turno, a Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Declaração de Voto

O Deputado Doutor Viana - Apenas gostaria de agradecer aos nobres colegas a votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 19, dada a importância social dessa PEC, que corrige uma injustiça na demora do processo de aposentadoria. Eu seria extremamente ingrato se não viesse a este microfone para agradecer a sensibilidade de todos os colegas desta Casa, que a aprovaram por unanimidade. É essa a minha declaração de voto. Agradeço a V. Exa.

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 27/2007, do Governador do Estado, que institui a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada - Ugeprevi - e o Conselho Estadual de Previdência - Ceprev - para o Regime Próprio de Previdência do Estado de Minas Gerais, altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 6, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 6, da Comissão de Administração Pública.

Questão de Ordem

O Deputado Rêmoló Aloise - Existe um requerimento de minha autoria, pedindo a V. Exa. que encaminhe a matéria à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O Sr. Presidente - A Presidência esclarece ao Deputado Rêmoló Aloise que já está encaminhando as emendas à Comissão de Fiscalização Financeira, atendendo o referido requerimento. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

emendas ao projeto de lei complementar nº 27/2007

EMENDA Nº 7

Dê-se ao "caput" e ao § 3º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada - Ugeprevi - do Regime Próprio de Previdência do Estado de Minas Gerais, à qual se vincularão, observado o disposto no § 1º deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2008, o Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - Funpemp, o Fundo Financeiro de Previdência - Funfip -, bem como todos os recursos fiscais destinados ao pagamento dos demais benefícios previdenciários concedidos a servidores, membros da Magistratura e do Ministério Público, Conselho do Tribunal de Contas, de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, com a alteração do art. 5º desta lei.

(...)

§ 3º - O ato de concessão dos benefícios para membro ou servidor do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, será assinado pelo chefe do respectivo Poder ou órgão autônomo, que o remeterá à Ugeprev, conforme previsto no regulamento de que trata o § 2º."

Suprimam-se os incisos V, XII e XIV do art. 3º, renumerando-se os incisos seguintes.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: Mostram-se adequadas as emendas ora apresentadas no intuito de manter separados, até mesmo no que se refere à respectiva unidade gestora, no âmbito do Estado, o regime próprio de previdência dos servidores públicos e o regime próprio de previdência dos militares, tendo em vista os preceitos constitucionais vigentes, notadamente o art. 40, § 20, o art. 42, § 1º, e o art. 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988.

Segundo a Constituição da República, os militares estaduais devem ter um regime previdenciário próprio distinto não só do regime geral aplicável aos servidores não ocupantes de cargo efetivo, e aos demais trabalhadores privados, como também do regime próprio dos servidores de que trata o art. 40, uma vez que distintas são as atribuições estatais de cada uma dessas categorias profissionais de agentes públicos.

É preciso lembrar que os militares exercem serviço típico do Estado, integram carreiras essenciais - policial e bombeiro - voltadas à segurança pública, na preservação da ordem pública, como previsto no art. 144, § 5º, da Constituição de 1988. Partindo do art. 42, "caput", da Constituição da República, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 6/2/98, temos que o integrante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar integra não um simples órgão, e sim uma "instituição organizada com base na hierarquia e disciplina",

outorgando constitucionalmente natureza de perenidade a essas instituições.

O § 1º do aludido art. 42, por sua vez, salienta que "aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores".

Quanto aos pensionistas, o texto do mesmo art. 42, no seu § 2º, diz que "aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do referido ente estatal".

O art. 42, em questão, reporta-se ao contexto do art. 142 da Constituição da República, na sua atual redação. O art. 142 cuida das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, como instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina e destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa destes, da lei e da ordem, sendo que lei complementar deve estabelecer as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas (art. 142, § 1º).

Os membros das Forças Armadas foram denominados simplesmente de "militares", e não de "militares federais", conforme § 3º do art. 142, referido no § 1º do art. 42 da Constituição de 1988.

No referido § 3º do art. 142 está previsto que os militares - os membros das Forças Armadas - submetem-se, "além das que vierem a ser fixadas em lei", entre outras disposições, a do seu inciso X, este mencionado no art. 42 que cuida dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Prevê o apontado inciso X, estendido aos militares estaduais, que "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". Grifamos, pois, a previdência é justamente um direito constitucional.

Nesse passo convém, também, abordar a norma do § 20 do art. 40 da Constituição de 1988, acrescentado que foi pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Ele veda "a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, este aplicável, igualmente, ao militar estadual, como retro transcrito. (Grifos nossos).

É importante destacar a parte final do citado § 20 do art. 40 da Constituição da República de 1988, a saber, "ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X", pois vale lembrar, em uma cristalina hermenêutica da máxima eficácia constitucional, que a ressalva não é facultativa. Ela é obrigatória para a administração pública, na medida em que tem o significado de restrição ou de reserva, exprimindo a limitação, a exceção, a exclusão, a modificação, a própria condição que se inscrevem nas convenções, para que se restrinjam obrigações ou se reservem direitos.

Note-se que o dispositivo aborda tanto o regime previdenciário próprio, como também sua unidade gestora. Portanto, indubitavelmente, a ressalva constitucional aplica-se a ambas hipóteses.

De fato, como se verifica do contexto das normas constitucionais de regência dos militares e dos militares dos Estados, o § 1º do art. 42, ao prever que se aplicam aos militares estaduais "além do que vier a ser fixado em lei", está indicando que essa "lei", para o militar estadual, é "lei estadual específica", não se referindo a nenhuma outra lei que não uma lei própria do Estado para normatizar as matérias que forem pertinentes aos militares estaduais, tanto do regime previdenciário próprio, como da unidade gestora a ele destinado.

Não se pode desconhecer que, quando a norma constitucional determina que lei estadual específica regulará as matérias do inciso X do § 3º do art. 142 para os militares estaduais, ao certo, entre essas matérias regulam-se "direitos" e, nessa qualidade, a disposição contida no § 20 do art. 40, ao tratar da necessidade da existência de uma única entidade gestora no Estado para regular o regime próprio previdenciário, excetuou o contido no inciso X do § 3º do art. 142, que, por cuidar dos militares e, por extensão constitucional expressa, dos militares estaduais, reconheceu como direito subjetivo público desses agentes públicos a existência de um "Regime Previdenciário Próprio", dado as suas peculiaridades e situações especiais, com a consequência de ter uma unidade gestora também própria.

Diante desse quadro, o constituinte entendeu haver necessidade de regime próprio de previdência para os militares, porque, há de respeitar situações desiguais, destacando os militares, tanto os das Forças Armadas, como os dos Estados, para atribuir-lhes sistema previdenciário próprio, composto pelo regime próprio, mais unidade gestora própria.

Assim, se o regime do militar do Estado é próprio, não é lógico aplicarem-se-lhe as regras de outro regime, pois, se era para se seguirem as mesmas regras, o constituinte, com certeza, não teria indicado a necessidade de normas previdenciárias diversas, como demonstrado na ressalva do § 20 do art. 40 da vigente Constituição de 1988, na sua atual redação. Por consequência, também, a unidade gestora há de ser própria, como determinado pelo art. 40, § 20, da Constituição da República.

É que conclamamos nossos pares a aprovarem esta emenda, como forma de corrigir os equívocos do Projeto de Lei Complementar nº 27/2007.

EMENDA Nº 8

Dê-se ao inciso I do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

"I - admitidos com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, e não alcançados pelos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais, estendendo-se aos que tiverem sido alcançados pelos citados arts. 105 e 106 o direito de contagem de tempo, até mesmo para efeito do disposto na Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, desde a data de seu ingresso em suas respectivas funções."

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2007.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Esta emenda visa estender aos servidores alcançados pelos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado - ADCT o direito de contar para todos os fins o tempo de serviço desde a data de seu ingresso nos quadros do Estado, igualando-os nesse quesito aos servidores admitidos com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, e aos demais servidores que estão sendo, pelo

art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 27/2007, declarados titulares de cargo efetivo em razão da natureza permanente de suas respectivas funções.

Esta emenda visa, contudo, mais que garantir a igualdade de direito entre os servidores de um mesmo universo, reconhecer um direito de fato existente.

Já o Tribunal de Justiça do Estado reconhecera, na relatoria do Processo nº 1.0000.00.337201-8/000(1), apenso a esta emenda como anexo, que, aos servidores alcançados pelos arts. 105 e 106 do ADCT estadual, o reconhecimento e a declaração de seu direito à titularidade de cargos efetivos deram-se "a partir da EC-49/2001, mas o anterior tempo de serviço há de ser contado integralmente, sem o que se tornaria inócua a sobredita disposição constitucional".

O Tribunal de Justiça do Estado, como demonstra a peça constante do anexo a esta emenda, vem dando provimento às apelações de reconhecimento do direito de contagem do tempo anterior à publicação da Emenda à Constituição nº 49, de 2001, possibilitando prever não apenas que numerosas outras demandas judiciais poderão vir a ser impetradas contra o Estado em busca do mesmo direito, mas também que o Estado, na condição de réu, será vencido em todas elas.

Conclui-se que a data da referida emenda à Constituição é marco de reconhecimento, mas não ponto de início de aquisição de direitos, pois que estes, com sua contrapartida de deveres, incluindo os devidos recolhimentos de contribuição previdenciária sobre o salário integral dos servidores, vinham sendo de fato exercidos desde a data do ingresso dos ditos servidores no serviço público estadual. Mostra-se claro o direito de contagem do tempo progressivo, assim como o direito à igualdade de tratamento.

EMENDA Nº 9

Art. 1º - Suprimam-se os seguintes dispositivos:

- Art. 1º "in fine", "e militares do Estado".
- Art. 1º - § 3º: "da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiro Militar".
- Art. 3º - V: "o Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM".
- Art. 3º - XII - "um representante dos militares do Estado".
- Art. 3º - XIV - "um representante dos militares do Estado inativos".

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: O IPSM, sucessor da caixa Beneficente da Polícia Militar, foi criado em 1911, com a finalidade de dar proteção previdenciária às viúvas dos militares falecidos. Veio exatamente para suprir a falta de amparo do Estado para com os dependentes dos militares falecidos.

Já com quase 100 anos de existência como fundo previdenciário e pioneiro no Brasil, o Instituto de Previdência dos Servidores Militares - IPSM - pode deixar de existir, e os familiares dos servidores militares poderão novamente sofrer com a falta de apoio do Estado, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 27/2007, do Governo de Minas, que cria o Conselho Estadual de Previdência - Ceprev.

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda, que trata do interesse de nossos servidores militares.

Emenda nº 10

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Ao servidor, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, efetivado nos termos dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Estadual de 1989, fica assegurado o direito de computar, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, o tempo de efetivo exercício em cargo de provimento em comissão, exercido a partir de 1º de agosto de 1990."

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2007.

Doutor Viana

Justificação: Tal iniciativa visa estabelecer tratamento isonômico em relação ao tempo de exercício em cargo de provimento em comissão, para fins de apostilamento, aos servidores efetivados nos termos dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição Estadual de 1989, acrescidos pela Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.

Emenda Nº 11

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O servidor efetivo, inclusive aquele que tenha alcançado essa condição por força da Lei nº 10.254, de 1990, ocupante de cargo de que trata a Lei 9.767, de 1989, há mais de dez anos, em exercício na data de publicação desta lei, cujo órgão de origem não tiver determinado o seu retorno até 31 de dezembro de 2006, terá assegurado seu posicionamento em carreira do órgão em que se encontra servindo, ficando extinto o cargo correspondente no órgão de origem".

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2007.

Doutor Viana

Justificação: Esta emenda tem por escopo solucionar um problema de ordem prática que afeta o serviço público de um modo geral. Em casos especiais, o servidor é colocado à disposição de outro órgão, situação que muitas vezes perdura indefinidamente. Com isto, o órgão de origem acaba por manter em sua estrutura um cargo que não pode ser preenchido. A solução, portanto, é permitir que o servidor que se encontrar nessa situação possa optar em que órgão pretende continuar servindo, abrindo-se a oportunidade para que de outra forma, se preencha a lacuna deixada, evitando-se com isso prejuízos na prestação dos serviços públicos.

EMENDA Nº 12

Inclua-se no art. 7º o seguinte inciso:

"Art. 7º - (...)

... - Os optantes pelo regime jurídico estatutário nos termos do § 3º do art. 16 do Decreto nº 22.665, de 14 de janeiro de 1983, desde a data do decreto."

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada

Justificação: A administração do DER-MG tratou os servidores optantes pelo regime estatutário de que trata o § 3º do art. 16 do Decreto nº 22.665, de 14/1/83, como servidores públicos efetivos, concedendo-lhes os direitos e deveres típicos de servidores ocupantes de cargo público, tais como nomeações em cargo de provimento em comissão, apostilamento e aposentadoria. A administração do DER-MG não tomou todas as providências necessárias à estabilização e efetivação desses servidores quando da implantação da Constituição Federal de 1988, por considerá-los possuidores de estabilidade e efetividade caracterizada no momento da opção pelo regime estatutário. Decorridos mais de 20 anos, esse tratamento vem tendo nova interpretação, considerando-se os servidores ainda na ativa apenas como detentores de função pública, categoria esta criada juridicamente na constituição de 1988. Com isso ficam esses servidores penalizados por decisões equivocadas da administração, que os impedem de usufruir os direitos relativos a apostilamento e aposentadoria, entre outros.

A inclusão deste inciso asseguraria definitivamente os direitos destes servidores.

EMENDA Nº 13

Acrescente-se onde convier:

Aplique-se o disposto no art. 7º do Substitutivo nº 1 aos servidores de que trata o art. 2º da Resolução 5.100, de 29/06/91, observado o tempo mínimo de 15 anos de serviço público estadual.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2007.

Rêmoló Aloise

EMENDA Nº 14

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

‘ Art. 4º - (...)

§ 6º - Equiparam-se dependentes, para todos os efeitos legais previstos nesta lei, os companheiros ou companheiras de união estável na relação homo-afetiva.’."

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2007.

Carlin Moura

EMENDA Nº 15

Acrescente-se ao art. 7º do Substitutivo nº 1 o inciso V com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

V - Os professores da Uemg e da Unimontes, designados por meio de processo seletivo ou concurso público."

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2007.

Carlin Moura

EMENDA Nº 16

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – Em caso de declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas previstas nesta lei, o Tesouro do Estado assumirá, por intermédio do Fundo Financeiro de Previdência - Funfip -, ou de fundo específico, a responsabilidade pelo custo dos benefícios previstos nesta lei, até a extinção dos referidos benefícios, evitando-se solução de continuidade no pagamento dos benefícios em eventual acerto de contas entre o Tesouro Estadual e o INSS."

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2007.

Carlin Moura

SUBSTITUTIVO Nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 27/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada – Ugeprevi – do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e do Regime Próprio dos Militares do Estado de Minas Gerais, unidade programática para escrituração, a partir de janeiro de 2008, dos recursos do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – Funperm – e do Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, bem como dos recursos do orçamento fiscal destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos servidores e aos agentes públicos de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, com a redação dada por esta lei, e aos militares do Estado.

§ 1º - A concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários dos segurados a que se refere o "caput" deste artigo, nos termos e nos prazos estabelecidos no regulamento, serão escriturados na Ugeprevi, observado o disposto no § 2º e a legislação pertinente.

§ 2º - O ato de concessão dos benefícios para membro ou servidor, a cargo do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar, será remetido à Ugeprevi, conforme previsto no regulamento de que trata o § 1º, para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Estadual de Previdência – Ceprev –, com caracteres consultivo, deliberativo e de supervisão dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Compete ao Ceprev gerir a Ugeprevi, por meio da criação de unidade programática única a ele subordinada.

Art. 3º - Compõem o Ceprev:

I - o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que o presidirá;

II - o Secretário de Estado de Fazenda;

III - o Advogado-Geral do Estado;

IV - o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais CBMMG –, alternadamente, na forma do regulamento;

V - o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –;

VI - o Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –;

VII - um representante do Poder Legislativo;

VIII - um representante do Poder Judiciário;

IX - um representante dos servidores da Defensoria Pública;

X - um representante dos servidores do Tribunal de Contas;

XI - um representante dos servidores do Ministério Público;

XII - um representante, titular de cargo efetivo, dos servidores ativos;

XIII - um representante dos servidores inativos;

XIV - um representante dos militares ativos;

XV - um representante dos militares inativos;

XVI - um representante dos pensionistas dos servidores;

XVII - um representante dos pensionistas dos militares.

§ 1º - Os membros a que se referem os incisos XII a XVI serão escolhidos pelo Governador do Estado, a partir de lista tríplice elaborada pelas entidades representativas legalmente constituídas, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Os membros referidos no § 1º deverão ter nível superior de escolaridade e reputação ilibada.

§ 3º - Os membros referidos nos incisos VII a XI serão designados pelo Governador do Estado, após indicação dos titulares daqueles Poderes e órgãos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - O Regimento Interno do Ceprev será aprovado por decreto, mediante proposta dos seus membros.

§ 5º - O Presidente do Ceprev indicará o Secretário Executivo do Conselho, entre servidores, militares ou um de seus membros.

§ 6º - A atuação no âmbito do Ceprev não enseja nenhuma remuneração para seus membros, e os trabalhos nele desenvolvido são considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 4º - Compete ao Ceprev, além do disposto no parágrafo único do art. 2º:

I - estabelecer as diretrizes gerais relativas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, a que se refere a Lei Complementar nº 64, de 2002;

II - expedir instrução, de âmbito geral, contendo as normas e os procedimentos a serem adotados para a concessão dos benefícios, de forma a garantir a unicidade e a padronização desse atos;

III - estabelecer diretrizes para a elaboração, a consolidação e o acompanhamento do orçamento anual da Ugeprevi, segmentado por fundos, programas, fontes de recursos e caracterização das despesas;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas relativas à previdência social no Estado;

V - acompanhar a gestão dos recursos destinados ao Fundo Financeiro de Previdência Funfip -;

VI - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, proposta do regulamento referido no § 2º do art. 1º desta lei complementar.

Art. 5º - O inciso I do art. 3º, o inciso IV do art. 56 e o "caput" do art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

I - o titular de cargo efetivo das administrações direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, assim considerado o servidor cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatuto ou normas estatutárias e que tenha sido aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes, bem como aquele efetivado nos termos do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado;

(...)

Art. 56 - (...)

IV - saldo positivo oriundo da compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Constituição da República;

(...)

Art. 85 - O Ipsemg prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º desta lei, aos servidores detentores exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, aos agentes políticos e aos servidores admitidos nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, extensiva aos seus dependentes, observadas as coberturas e os fatores moderadores definidos em regulamento."

Art. 6º - O art. 39 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 39 - (...)

III - o pagamento do saldo negativo oriundo da compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Constituição da República."

Art. 7º - Em razão da natureza permanente da função para a qual foram admitidos, são titulares de cargo efetivo, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, os servidores em exercício na data da publicação desta lei, nas seguintes situações:

I - a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e não alcançados pelos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais;

II - estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;

III - de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos até 16 de dezembro de 1998, desde a data do ingresso;

IV - de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos após 16 de dezembro de 1998 e até 31 de dezembro de 2006, desde a data do ingresso.

§ 1º - O posicionamento dos servidores de que trata este artigo dar-se-á no nível ou grau correspondente ao padrão de vencimento utilizado para pagamento de sua remuneração na data da publicação desta lei.

§ 2º - Não será computado, para a percepção de vantagem ou benefício, o período em que os servidores não estiveram em efetivo exercício, conforme definido em lei.

§ 3º - Os servidores de que trata este artigo ficam vinculados ao Fundo Financeiro de Previdência – Funfip – instituído na Lei Complementar nº 64, de 2002.

Art. 8º - São segurados do regime geral de previdência social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República:

I - o detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o agente político, ressalvado o que exerce mandato eletivo vinculado ao respectivo regime próprio de previdência social;

III - os servidores a que se refere a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, não alcançados pelo art. 7º desta lei;

IV - os servidores a que se refere a alínea "b" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990;

V - o contratado nos termos do art. 11 da Lei nº 10.254, de 1990.

Art. 9º - Ficam assegurados aos servidores do Estado os benefícios previdenciários adquiridos até a data de publicação desta lei, nos termos e critérios da legislação em vigor na data da aquisição do direito.

Art. 10 - Fica vedada a possibilidade de dispensa imotivada dos servidores de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos até 31 de dezembro de 2006 e em exercício na data de publicação desta lei, salvo nas hipóteses previstas na Lei nº 10.254, de 1990.

Parágrafo único - Aplica-se o "caput" deste artigo aos servidores que se encontrarem, na data da publicação desta lei, na situação prevista no art. 4º da Lei 10.254, de 1990, há mais de cinco anos, ou que comprovarem cinco anos de atividade exercida na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas do Estado, da União ou de Município, de qualquer de seus Poderes, na forma de regulamento.

Art. 11 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, mediante requerimento do interessado, emitirá certidão de contribuição, para os agentes públicos do Poder Executivo mencionados nos incisos I a IV do art. 8º, relativa ao período em que estiveram vinculados ao regime próprio, com vistas à contagem recíproca a que se refere o § 9º do art. 201 da Constituição da República.

Parágrafo único - A certidão a que se refere o "caput" relativa aos agentes públicos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública será emitida pelo órgão de recursos humanos competente.

Art. 12 - Com a publicação desta lei, ficam mantidas as autarquias Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, a que se refere a Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, e Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg –, a que se refere a Lei nº 13.163, de 20 de janeiro de 1999, sendo assegurada a autonomia administrativa, financeira e orçamentária dessas entidades.

Art. 13 - Observado o disposto nos arts. 40, § 20, e 42, § 1º, da Constituição da República, a escrituração de que trata o art. 1º desta lei não prejudicará a autonomia administrativa, financeira e orçamentária do IPSM, em especial a relativa:

I - à gestão dos recursos oriundos da contribuição patronal e do segurado;

II - aos atos de concessão de benefícios previdenciários conforme previsto no § 2º do art. 1º desta lei;

III - às ações de assistência à saúde;

IV - à concessão dos demais benefícios assegurados pelo IPSM nos termos da legislação vigente.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2007.

Irani Barbosa

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que no decorrer da discussão foram apresentadas ao projeto uma emenda do Deputado Sargento Rodrigues, que recebeu o nº 7, uma do Deputado Sávio Souza Cruz, que recebeu o nº 8, uma do Deputado Arlen Santiago, que recebeu o nº 9, duas do Deputado Doutor Viana, que receberam os nºs 10 e 11, uma do Deputado Lafayette de Andrada, que recebeu o nº 12, uma do Deputado Rêmoló Aloise, que recebeu o nº 13, e três do Deputado Carlin Moura, que receberam os nºs 14 a 16, e um substitutivo do Deputado Irani Barbosa, que recebeu o nº 2, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha as emendas e o substitutivo com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer. Informa, ainda, que a emenda encaminhada pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 89/2007, publicada na edição do dia 24/8/2007, foi incorporada a parecer da Comissão de Justiça e será arquivada nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 26, às 9 horas, e para a reunião especial também de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

* - Sem revisão do orador.

ATA DA 4ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Cultura NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 13/9/2007

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Gláucia Brandão, Maria Lúcia Mendonça e Rosângela Reis, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Gláucia Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Rosângela Reis, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: em turno único, Projetos de Lei nºs 1.417/2007 (Deputado Dimas Fabiano); 1.461 e 1.499/2007 (Deputada Maria Lúcia Mendonça); 1.463/2007 (Deputada Gláucia Brandão) e 1.484/2007 (Deputada Rosângela Reis). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 1.430/2007 (relatora: Maria Lúcia Mendonça); 1.433/2007 (relator: Deputado Dimas Fabiano) e 1.462/2007 (relatora: Deputada Rosângela Reis). Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 1.071/2007. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 143, 1.231, 1.239, 1.318, 1.333 e 1.336/2007. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Maria Lúcia Mendonça.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fábio Avelar, Almir Paraca, Rômulo Veneroso e Wander Borges, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/10/2007, às 19 horas, no auditório da Escola Estadual Maria Josefina Sales Duarte, à Rua Wancouver, 225, Bairro Jardim Canadá, no Município de Nova Lima, com a finalidade de debater, em audiência pública, a situação ambiental da Serra da Calçada, localizada nos Municípios de Belo Horizonte, Nova Lima e Brumadinho, tendo em vista as recentes denúncias veiculadas na imprensa mineira, as quais dão conta de que a Companhia Vale do Rio Doce vem realizando sondagens e explorações minerais em sua área, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2007.

Sávio Souza Cruz, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.457/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Gláucia Brandão, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Clube da Terceira Idade – Grupo Reviver –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.457/2007 pretende declarar de utilidade pública o Clube da Terceira Idade, com sede no Município de Belo Horizonte, que possui como finalidade precípua congregar pessoas da terceira idade, assegurando-lhes bem-estar e o exercício pleno da cidadania.

Para alcançar suas metas, promove atividades de caráter social, cultural e de lazer. Dessa maneira, busca a melhoria da qualidade de vida dos seus associados, assegurando-lhes integridade e dignidade.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.457/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.475/2007

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Creche Criança Sorriso – CCS –, com sede no Município de Governador Valadares.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.475/2007 pretende declarar de utilidade pública a Creche Criança Sorriso, com sede no Município de Governador Valadares, entidade sem finalidade lucrativa, de caráter filantrópico, que possui como finalidade primordial cuidar de crianças até seis anos, procedentes de famílias de baixa renda.

Para alcançar seus objetivos, desenvolve trabalhos socioeducativos, de lazer e de assistência social, observando rigorosamente os dispositivos do Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.475/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.477/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Mineira das Federações Esportivas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.477/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Mineira das Federações Esportivas, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade sem fins lucrativos que congrega as federações esportivas do Estado, com a finalidade de representar seus interesses.

Para atingir sua pretensão, intercede junto às autoridades na solução dos problemas relacionados ao desporto, apoiando decisões emanadas das federações mineiras e conjugando-as com as determinações legais.

Cabe ressaltar, ainda, que a entidade colabora com o poder público, como órgão técnico e consultivo, no estudo e na solução de assuntos relacionados às suas atribuições.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.477/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Ana Maria Resende, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.492/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Federação de Futebol Society de Minas Gerais – FFSMG –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.492/2007 pretende declarar de utilidade pública a Federação de Futebol Society de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, que tem como finalidade primordial difundir e incentivar a prática do futebol society masculino e feminino.

Na consecução de seus propósitos, realiza campeonatos; fiscaliza todas as competições oficiais e amistosas; estabelece normas técnicas das modalidades esportivas, com base nos regulamentos e leis vigentes; distribui entre os filiados circulares, instruções, regulamentos ou outros documentos necessários à organização, ao funcionamento e à disciplina dos desportos sujeitos à sua jurisdição.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.492/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Deiró Marra, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.497/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Amigos da Corrida Rústica de São Sebastião de Timóteo, com sede no Município de Timóteo.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.497/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Amigos da Corrida Rústica de São Sebastião de Timóteo, que tem como finalidade precípua o desenvolvimento educacional, social e atlético de crianças, adolescentes e adultos.

Na consecução de seus propósitos, realiza corridas rústicas, promove palestras, reuniões, cursos e oficinas relacionados com a educação esportiva; desenvolve ações nas áreas do meio ambiente, do lazer e da cultura; firma convênios com órgãos públicos e entidades privadas para subsidiar suas iniciativas.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.497/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Ana Maria Resende, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.502/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Voluntário de Guaxupé no Combate ao Câncer – Luz da Vida, com sede no Município de Guaxupé.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/8/2007 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.502/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Voluntário de Guaxupé no Combate ao Câncer – Luz da Vida, com sede no Município de Guaxupé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que o estatuto constitutivo da instituição prevê, no art. 15, a não-remuneração de seus Diretores, associados, Conselheiros, instituidores ou equivalentes; e, no art. 46, que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, no final deste parecer, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.502/2007 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Voluntariado de Guaxupé no Combate ao Câncer – Luz da Vida, com sede no Município de Guaxupé."

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Neider Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.508/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação Tudo em Duas Rodas, com sede no Município de Muzambinho.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.508/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Tudo em Duas Rodas, com sede no Município de Muzambinho, que tem por finalidade promover eventos motociclísticos, encontro de jipeiros, gaioleiros e trilheiros. Através dessas atividades, promove a integração dos moradores da comunidade, visando a incentivar a participação de todos na luta por seus direitos.

Além disso, combate a fome e a pobreza doando cestas básicas, agasalhos, cobertores e medicamentos; protege a criança, o adolescente e o idoso; promove reforma de residências e outras ações que possam melhorar a qualidade de vida dos moradores carentes das comunidades por ela assistidas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.508/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.517/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em tela tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 10.494, de 13/9/1991, que declara de utilidade pública o Centro Mineiro para a Conservação da Natureza – CMCN –, com sede no Município de Viçosa.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no diário oficial, em 30/8/2007, e a seguir encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.517/2007 de alterar o art. 1º da Lei nº 10.494, de 13/9/91, que declara de utilidade pública o Centro Mineiro para a Conservação da Natureza - CMCN -, com sede no Município de Viçosa, a fim de adequar a denominação da entidade à alteração aprovada na assembléia geral extraordinária de 8/11/2003, que mudou o seu nome para Centro Brasileiro para a Conservação da Natureza e Desenvolvimento Sustentável - CBCN.

Importante ressaltar que a alteração estatutária incidiu somente sobre a denominação, continuando a entidade com as mesmas características e finalidades, cumprindo os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública.

O projeto em análise visa, pois, sanar o conflito existente entre a atual razão social da entidade e a anterior, fixada pela Lei nº 10.494. Dessa forma, orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado. Esta norma, em seu art. 13, determina que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Não há, portanto, óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.517/2007.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.531/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres de Contagem, com sede no Município de Contagem.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.531/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres de Contagem, que possui como finalidade primordial promover o desenvolvimento de uma consciência cidadã no meio comunitário onde atua, tendo em vista estimular a valorização do ser humano, sobretudo da mulher marginalizada ou carente, e o respeito à sua dignidade.

Como está disposto no seu estatuto, busca capacitar os seus associados para o mercado de trabalho e empreende várias iniciativas que pretendem alcançar o bem-estar da comunidade.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.531/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.533/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ademir Lucas, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Central de Formação e Aproveitamento Profissional em Prestação de Serviços - Acefaps -, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/9/2007 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.533/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Central de Formação e Aproveitamento Profissional em Prestação de Serviços, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 46, que os seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados. Com relação ao destino do patrimônio da entidade em caso de sua dissolução, aplica-se o art. 61 do Código Civil Brasileiro, que estabelece seu encaminhamento para instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.533/2007.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.534/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Esporte, Cultura e Lazer do Alto São Francisco, com sede no Município de Iguatama.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 6/9/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.534/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Esporte, Cultura e Lazer do Alto São Francisco, com sede no Município de Iguatama. A entidade é pessoa jurídica e está em funcionamento há mais de um ano. Sua diretoria formada é por pessoas idôneas e que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o art. 17 do seu estatuto determina que o exercício de quaisquer funções necessárias ao funcionamento da entidade não será remunerado, e o art. 40 dispõe que, sendo dissolvida a Associação e satisfeito o passivo, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere localizada no Município e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.534/2007.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.535/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro de Educação Infantil Santa Rita de Cássia, com sede no Município de Carmo da Cachoeira.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 6/9/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.535/2007 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Educação Infantil Santa Rita de Cássia, com sede no Município de Carmo da Cachoeira.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declarados de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina pelo art. 32 que, em caso de sua dissolução, seu patrimônio será destinado a instituição congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, e, pelo art. 34, que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.535/2007.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.536/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo instituir a Semana Estadual de Mobilização da Juventude.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/9/2007 e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.536/2007 tem por escopo instituir a Semana Estadual de Mobilização da Juventude, a ser comemorada na última semana do mês de setembro, ocasião em que temas pertinentes às necessidades desse segmento, com ênfase na formação profissional e cultural, serão discutidos por meio de seminários, simpósios, palestras, conferências e outros eventos.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República, e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta Política. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de Estado componente do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Entretanto, a proposição possui algumas impropriedades. Em seu art. 4º, prevê que caberá ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos, organizar, nortear e publicar as conclusões consequentes de todas as sugestões oferecidas durante a mobilização, além de cuidar de sua aplicação pelas autoridades competentes. É importante observar que essas atividades correspondem a atos administrativos de atribuição do Poder Executivo, sendo desnecessária sua imposição por norma legal.

Problema semelhante está presente no art. 5º, que determina a reserva de espaço e tempo em todos os órgãos de comunicação do Estado, para publicação e divulgação de matérias alusivas à juventude e sua importância na vida de Minas.

Diante do exposto, apresentamos o Substitutivo nº 1, no final deste parecer, que tem como objetivo suprimir as impropriedade apontadas e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Mediante o aludido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.536/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual de Mobilização da Juventude.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Mobilização da Juventude, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de setembro.

Parágrafo único - São objetivos da Semana a que se refere o "caput" deste artigo:

I - promover seminários, simpósios, palestras e conferências para tratar de temas pertinentes às necessidades da juventude, em todos os seus aspectos, com ênfase na formação profissional e cultural, sob o prisma básico de sua plena integração política e social;

II - promover painéis temáticos sobre educação, emprego e renda, saúde, cultura, esportes, responsabilidade social e cidadania.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.537/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Guarda do Congo Nossa Senhora da Conceição Aparecida, com sede no Município de Esmeraldas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 6/9/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.537/2007 pretende declarar de utilidade pública a Guarda do Congo Nossa Senhora da Conceição Aparecida, com sede no Município de Esmeraldas, entidade constituída e em funcionamento há mais de um ano, com personalidade jurídica e diretoria formada por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o art. 27 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação ou vantagem, e o art. 29 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, juridicamente constituída.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, sendo necessário, porém, apresentar emenda ao projeto de lei em tela para adequar a denominação da entidade à forma consignada no art 1º do seu estatuto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.537/2007 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Guarda de Congado Nossa Senhora da Conceição Aparecida, com sede no Município de Esmeraldas."

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.539/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo de Atendimento Voluntário de Emergência do Médio Piracicaba - Gave -, com sede no Município de São Domingos do Prata.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 6/9/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.539/2007 tem por escopo declarar de utilidade pública o Grupo de Atendimento Voluntário de Emergência do Médio Piracicaba, com sede no Município de São Domingos do Prata.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade (alterado) determina, na alínea "h" do art. 4º, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio será encaminhado a instituições de fins idênticos ou semelhantes, e, no § 1º do art. 12, que não serão remunerados os cargos da Diretoria e do Conselho Administrativo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.539/2007.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.540/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, a proposição em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche Casa do Sol, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 6/9/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.540/2007 visa declarar de utilidade pública a Creche Casa do Sol, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento a tais exigências, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de seus cargos.

Cabe ressaltar que o estatuto da entidade determina, no art. 5º, que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituições congêneres, com sede em Belo Horizonte, de preferência nos Bairros Nazareth, Vista do Sol e Jardim Vitória, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no art. 29, que as atividades dos Diretores e Conselheiros, assim como dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios sob qualquer forma.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.540/2007.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.541/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.541/2007, do Deputado André Quintão, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Educação Comunitária Sagrado Coração de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 6/9/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.541/2007 tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Educação Comunitária Sagrado Coração de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que prestam seus serviços gratuitamente.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 42 que nenhum membro da administração, diretoria e conselho será remunerado, e o art.

47 dispõe que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública, de preferência localizada no Bairro Nazaré, em Belo Horizonte.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.541/2007.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.544/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores do Viradouro e Região do Município de Ilícinea, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 6/9/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.544/2007 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores do Viradouro e Região do Município de Ilícinea.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 47, que, em caso de sua dissolução, o remanescente de seu patrimônio líquido será destinado a entidade de fins não econômicos ou a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, e, no art. 48, que é vedada a remuneração dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1 para retificar o nome da entidade de acordo com o consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.544/2007 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Viradouro e Região do Município de Ilícinea, com sede no Município de Ilícinea.".

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.546/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores do Capão Grande - APPCG -, com sede no Município de Ilícinea.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 6/9/2007, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.546/2007 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores do Capão Grande, com sede no Município de Ilicínea.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 46 do seu estatuto determina que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será doado a uma instituição congênere de âmbito municipal, legalmente constituída e em atividade, para ser aplicado nas mesmas finalidades da entidade dissolvida; e o art. 47 veda a remuneração de dirigentes e Conselheiros.

Objetivando corrigir o nome da entidade, de acordo com o art. 1º de seu estatuto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.546/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores do Capão Grande – APPCG –, com sede no Município de Ilicínea."

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 232/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.317/2006, torna obrigatório o oferecimento, pelo Estado, de vacinas contra a catapora para as crianças até 14 anos.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 9/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, a matéria vem a esta Comissão para ser analisada quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece que o Estado oferecerá, gratuitamente, vacina contra a catapora para crianças e adolescentes até 14 anos. Estabelece, ainda, que serão observadas a certidão de nascimento do menor e a vacinação promovida diretamente pelo Estado ou pelo Município interessado. Quanto aos recursos necessários para atender ao disposto na lei, estes advirão de receita consignada no orçamento do Estado e de outras fontes não especificadas na proposição.

O projeto tem por escopo zelar pela proteção e defesa da saúde, matéria que se insere entre aquelas de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, haja vista o teor do inciso XII do art. 24 da Constituição da República. Esse artigo prevê, ainda, a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal, bem como a competência legislativa plena destes entes federados no caso da inexistência de lei federal sobre normas gerais (§§ 2º e 3º da Carta Magna).

Ademais, não há óbice no que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, uma vez que o tema de que cuida a proposição não se encontra relacionado entre aqueles previstos no art. 66 da Constituição do Estado, que estabelece as hipóteses de iniciativa privativa dos Poderes constituídos e do Tribunal de Contas, e faculta ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa para dispor sobre cargos e remuneração do Ministério Público e serviços auxiliares, além de conferir-lhe outras atribuições.

Atendendo o comando constitucional, foi elaborada a Lei Federal nº 8.080, de 1990, que representa a norma geral da União no campo da saúde e dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde e sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

O art. 4º dessa norma geral define o Sistema Único de Saúde – SUS – como o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, e por fundações mantidas pelo poder público. Entre os objetivos do SUS está a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das atividades assistenciais e preventivas, conforme determina o inciso III do art. 5º da mesma lei.

Também no Código de Saúde do Estado, instituído por meio da Lei nº 13.317, de 1999, encontramos respaldo para a proposição sob comento. O parágrafo único do art. 9º desse diploma legal, por exemplo, ressalta a importância da formulação e execução de políticas públicas que busquem priorizar o aspecto preventivo no tratamento das doenças.

Todavia, em que pese ao caráter essencialmente preventivo da vacina contra a varicela ou catapora, como é mais conhecida, a Portaria nº 1.602, de 17/7/2002, do Ministério da Saúde, não inseriu no projeto no Calendário Básico do SUS, definido pelo Programa Nacional de Imunizações - PNI -, uma medida tal como a postulada no projeto. Desse modo, a vacina não está disponível nos Centros Municipais de Saúde para uso geral, mas pode ser encontrada na rede privada. Na rede pública está disponível exclusivamente com indicação médica.

Conforme informações obtidas por meio da "internet", a catapora é uma doença infecciosa, altamente contagiosa, causada por um vírus chamado Varicela-Zoster - VZV. Esse vírus é especialmente adaptado para atacar o aparelho respiratório, propagando-se facilmente de pessoa para pessoa por gotículas de secreção, geralmente provenientes da tosse ou espirros de pessoas doentes. A catapora pode ser transmitida, também, pelo contato direto com as lesões da pele.

Além disso, o vírus permanece no corpo humano por toda a vida, mantendo-se como que adormecido. Sua reativação determina doença localizada na área correspondente a um ou mais nervos sensitivos e chama-se, então, herpes-zoster, conhecida também como "cobreiro". Ressalte-se que, embora a maioria das crianças com catapora não apresente complicações, algumas podem apresentar evoluções desfavoráveis, especialmente pneumonia, que pode matar. Infecção bacteriana secundária pode ocorrer na pele e acarretar danos estéticos (cicatrizes), em alguns casos reparáveis apenas por meio de cirurgia plástica.

Como vemos, além de ir ao encontro da finalidade do SUS no tocante à prevenção das doenças e de outros agravos, a medida postulada no projeto mostra-se claramente amparada pela legislação destacada, que milita em prol da saúde, de sua proteção e defesa.

Ademais, no que se refere às despesas que a implementação da medida possa acarretar, entendemos que a dotação orçamentária para a saúde poderá custeá-las. De fato, a existência de rubrica no Orçamento Anual do Estado, isto é, a previsão orçamentária, é requisito de admissibilidade do projeto. No entanto, considerando que a medida postulada poderá ser realizada mediante o uso dos recursos materiais e financeiros já existentes na estrutura de prestação de serviços de saúde do Estado, restariam atendidas as exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a proposição não acarretaria aumento de despesa. Todavia, cabe à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno, pronunciar-se sobre essa questão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 232/2007.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Neider Moreira - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 342/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 902/2003, "estabelece diretrizes para facilitar o acesso de pessoa portadora de deficiência física, visual ou com mobilidade reduzida em espaço público no Estado de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Preliminarmente, a matéria vem a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição dispõe sobre o planejamento e a urbanização de vias públicas, parques, praças e demais espaços de uso público, de forma a possibilitar o acesso à pessoa portadora de deficiência motora, visual ou com dificuldade de locomoção.

Com esse objetivo, o projeto estabelece que os banheiros construídos em paradas de ônibus intermunicipais e interestaduais, parques, praças e demais espaços de uso público, bem como os telefones públicos instalados deverão ser acessíveis à pessoa deficiente ou com mobilidade reduzida. No que tange aos telefones do tipo "orelhão" já instalados, as concessionárias de serviço de telefonia fixa no Estado deverão promover as adaptações devidas no prazo máximo de quatro anos. Além disso, em área de estacionamento de veículo, em via ou espaço público, serão reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestre, devidamente sinalizadas, para veículo que transporte pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. Também os locais públicos destinados à apresentação de espetáculos, conferências e festas populares deverão dispor de espaço reservado para pessoa que utiliza cadeira de rodas e de assentos específicos para pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência auditiva, visual ou mental.

A matéria se encontra relacionada entre aquelas de competência legislativa concorrente entre a União, o Estado e o Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, incisos I, "in fine", e XIV, da Constituição Federal. Esses dispositivos conferem ao Estado membro a competência para legislar sobre direito urbanístico e sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. O referido artigo ressalta a competência da União para legislar sobre normas gerais relativas a esses temas e que, inexistindo norma geral da União, o Estado exercerá a competência legislativa plena. Todavia, esse mesmo artigo determina que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Essas disposições constam dos §§ 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal.

Entretanto, o projeto é passível de aperfeiçoamento, o que fazemos por meio das Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresentamos.

Os arts. 1º e 2º da proposição abordam a temática central do projeto, devendo, por isso mesmo e a bem da técnica legislativa, ser aglutinados em um único artigo, o que fazemos por meio da Emenda nº 1, que, ao dar nova redação ao art. 1º, promove a referida correção e propõe a necessária supressão do art. 2º.

O art. 3º do projeto menciona a construção de banheiro público acessível à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida em

rodoviárias, paradas de ônibus intermunicipais e interestaduais, parques, praças e demais espaços de uso público. Todavia, as rodoviárias constituem um tipo de edifício de uso público, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.666, de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física a esses edifícios. Com efeito, o inciso VIII do art. 3º dessa lei já contempla a medida postulada nesse tipo de construção. Assim, damos nova redação ao art. 3º do projeto, por meio da Emenda nº 2, excluindo a expressão "rodoviária" do seu texto.

O art. 6º apresenta uma impropriedade que se resume na referência a locais públicos destinados à apresentação de espetáculos e outros eventos, uma vez que a expressão "locais públicos" abrange também os "edifícios de uso público", como os auditórios, os anfiteatros e as salas de reunião ou de espetáculos. Por essa razão, propomos nova redação para o art. 6º do projeto, remetendo a aplicação do dispositivo à realização de espetáculos, conferências e festas populares em praças, parques e demais espaços de uso público, em substituição à expressão "locais públicos".

Além dessas considerações, cumpre-nos destacar que foi anexado à proposição em análise o Projeto de Lei nº 5/2007, ao qual foram anexados os Projetos de Lei nºs 44 e 66, ambos de 2007. Essas proposições tratam de matérias semelhantes e têm como objetivo principal obrigar a oferta de sanitários, bebedouros e telefones adequados para uso do portador de deficiência, nos locais e nos espaços de uso público. Por essa razão, a Presidência desta Casa decidiu pela anexação de tais proposições.

Observamos que a expressão "espaços de uso público" implica a concepção de espaços abertos, em contraposição à de locais fechados, que seriam os edifícios de uso público, os quais obedecem às disposições da Lei 11.666, de 1994, já mencionada neste parecer. Para lembrar, esta lei estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência aos edifícios de uso público. A novidade, portanto, está em direcionar a matéria com o objetivo de promover as adequações necessárias nos espaços de uso público, tais como praças, parques e outros, de forma a contemplar o tratamento diferenciado para os portadores de deficiência, garantindo-lhes o acesso adequado a esses espaços.

Assim, o projeto de lei sob análise, com as alterações propostas por meio das emendas apresentadas, contempla a disciplina da matéria no âmbito desta Comissão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 342/2007 com as Emendas nºs 1, 2 e 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação e suprima-se o art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º – O planejamento e a urbanização de vias públicas, parques, praças e demais espaços de uso público no Estado serão executados de forma a possibilitar o acesso à pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º – O banheiro para uso público, localizado em paradas de ônibus intermunicipais e interestaduais, parques, praças e nos demais espaços de uso público no território do Estado, será de fácil acesso para pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção e disporá de sanitários e lavatórios adaptados."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º – Nos espetáculos, conferências e festas populares realizados em praças, parques e demais espaços de uso público, será reservado espaço para pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção."

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Neider Moreira - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 489/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, do Deputado Leonardo Moreira e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.163/2005, pretende isentar do pagamento de tarifa de embarque os usuários do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – Tergip.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Compete agora a esta Comissão, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposta em epígrafe, que objetiva isentar do pagamento de tarifa de embarque os usuários do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – Tergip –, é originária do Projeto de Lei nº 2.163/2005.

A competência para fixar o preço da tarifa de embarque sempre esteve a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG. O fundamento para o exercício dessa competência era extraído do conjunto das normas estaduais referentes à entidade. O regulamento do DER-MG, aprovado por meio do Decreto nº 43.406, de 2/7/2003, previu, no inciso VII do art. 60, a competência da Diretoria de Operação de Via para "avaliar o desempenho econômico-financeiro do sistema de transporte de passageiros, para a apropriação e racionalização dos seus custos operacionais e a fixação do preço das respectivas tarifas". De acordo com o inciso VI do art. 64, coube à Seção de Apoio ao Usuário "levantar custos operacionais dos terminais rodoviários de passageiros para a fixação de preço das tarifas de embarque". Por sua vez, o art. 131 define como receita do DER-MG, entre outras, as tarifas e as taxas "instituídas na forma das normas legais e regulamentares aplicáveis".

A Lei nº 10.453, de 22/1/91, trouxe, por sua vez, uma série de normas referentes à fixação do preço das tarifas relativas a serviços públicos prestados pelo Estado, seja diretamente, seja mediante concessão ou permissão. A titularidade para a fixação do preço das tarifas é do poder concedente, que, igualmente, deve fixá-las caso preste diretamente o serviço. Assim, a tarifa de embarque sempre foi cobrada com base nesse conjunto de normas, qualquer que seja a esfera política incumbida do seu gerenciamento. Sua natureza é de preço público, não se sujeitando ao regramento jurídico aplicável às espécies tributárias.

Diante do quadro normativo esboçado, conclui-se ser plenamente regular a fixação da tarifa de embarque por meio de ato infralegal. Trata-se de competência do Poder Executivo, devendo assim permanecer, sob pena de afronta ao princípio da independência dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República.

Além disso, é até mesmo recomendável que a fixação ou a isenção do pagamento da tarifa de embarque se estabeleça por meio de normas infralegais, pois que assim se confere mais mobilidade ao tratamento da matéria.

Lembre-se, a propósito, que o Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro, por força de convênio firmado entre o Estado e o Município de Belo Horizonte, assinado pelos Chefes dos Poderes Executivo Estadual e Municipal, em 26/11/2006, passou a ser administrado pelo ente local. Entre outras coisas, a cláusula primeira do convênio transfere ao Município de Belo Horizonte a competência para administrar as atividades operacionais do Terminal, devendo gerir todos os serviços prestados em suas dependências.

Com efeito, também por razões de ordem administrativa, é importante que a fixação da tarifa continue a ocorrer por meio de medidas administrativas, as quais vêm sendo tomadas em conjunto pelo Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte. A proposta em epígrafe pode tornar inviável tal acordo.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 489/2007.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.174/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Bancada do PMDB, o projeto de lei em análise cria o Fundo Estadual de Incentivo ao Ensino Superior, institui o crédito educativo estadual e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 26/5/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Por desisão da Presidência, foram anexados ao Projeto em exame os Projetos de Lei nº 1.023/2007 e nº 1.031/2007, nos termos do § 2º do art. 173, c/c o § 4º do art. 174, do Regimento Interno.

Cabe, agora a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O fundo proposto tem como objetivo viabilizar o acesso e a permanência de estudantes em cursos de nível superior em nosso Estado. O art. 2º da proposição indica as receitas, podendo-se verificar que não se trata de um fundo rotativo, ou seja, não há recursos próprios. O agente financeiro seria, segundo o projeto, o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG - e o órgão Gestor, a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior.

Nesta legislatura, esta Comissão já apreciou o Projeto de Lei nº 182/2007, que propõe a instituição do Fundo de Conservação Rodoviária do Estado de Minas Gerais - Funcor-MG -, sendo que o parecer foi por sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade. No mesmo sentido foi o parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.023/2007, que cria o Fundo Estadual de Crédito Educativo - Face - e dá outras providências, ora anexado à proposição em epígrafe. Não havendo razões para mudança de entendimento desta Comissão sobre a matéria, reproduzimos adiante os argumentos então adotados por este colegiado.

A instituição de fundos de qualquer natureza, no âmbito do Estado de Minas Gerais, deve-se fazer em estreita conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 91, de 2006, instituidora das regras gerais sobre a instituição, a gestão e a extinção dessas unidades contábeis.

Segundo o referido ordenamento, a criação de fundo depende da comprovação de sua viabilidade técnico-econômica, ou seja, é preciso que as fontes de recursos indicadas para prover o fundo sejam factíveis e capazes de assegurar o cumprimento de suas finalidades. A propósito, transcrevem-se os arts. 2º e 3º da mencionada lei complementar, que estabelecem a moldura normativa necessária ao exame da matéria.

"Art. 2º O fundo é um instrumento de gestão orçamentária criado por lei, sem personalidade jurídica, dotado de individualização contábil e constituído pela afetação de patrimônio e do produto de receitas à realização de determinados objetivos ou serviços.

Parágrafo único. O projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 3º Os fundos desempenharão predominantemente as seguintes funções:

I - programática, destinada à execução de programa especial de trabalho da administração pública estadual;

II - de transferência legal, destinada a concretizar as transferências decorrentes do compartilhamento de receitas previsto na Constituição da República, bem como a sistematizar outros encargos oriundos de determinações legais;

III - de financiamento, destinada à concessão de financiamentos e à execução de outras formas de inversão, cujos eventuais retornos serão incorporados ao patrimônio do fundo, estabelecendo-se, assim, sua natureza rotativa;

IV - de garantia, destinada a proporcionar garantias à realização de determinadas operações ou projetos de interesse do Estado.

Por outro lado, não é razoável a criação de um fundo especial que basicamente não conta com receita própria. Da análise da composição dos recursos previstos no projeto, vê-se que são meramente hipotéticos, que não podem ser considerados fontes concretas de receita, capazes de sustentar os objetivos almejados. É válido lembrar que o princípio da razoabilidade, expressamente previsto na Constituição do Estado, no seu art. 13, além de nortear as atividades da Administração Pública, é aplicável ao Poder Legislativo.

Ademais, examinando-se a execução orçamentária dos fundos estaduais já existentes, observa-se um grande problema, que conduz à sua ineficácia. Apesar de os fundos estarem excluídos do princípio da unidade orçamentária, em Minas Gerais os recursos por eles arrecadados são alocados no caixa único do Estado, conforme determina o Decreto nº 39.874, de 1998. Assim, mesmo os recursos vinculados estão sujeitos à discricionariedade do Governo Estadual. Isso significa, na prática, que a existência de recursos orçamentários não implica, necessariamente, a sua execução. Por isso, há fundos que, apesar de possuírem grande volume de recursos orçamentários, não dispõem de recursos financeiros e são inviáveis.

Foi justamente a preocupação com a não-viabilidade técnico-econômica dos vários fundos já instituídos, e reconhecidamente inoperantes, que levou o Congresso a adotar, no processo de elaboração legislativa, o princípio da exceção para a criação de fundos. Segundo essa postura, consubstanciada em norma interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, recusa-se a criação de fundo que seja provido unicamente com recursos orçamentários, por ser inadequado orçamentária e financeiramente, salvo se o fundo a ser criado tiver relevante interesse econômico ou social e suas atribuições não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública.

Ademais, a referida Lei Complementar nº 91, de 2006, exige que a norma instituidora do fundo defina o órgão gestor e o grupo coordenador, que são órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo. Justamente por isso, a proposição passa a ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A proposta em tela, com efeito, ainda fere as regras do art. 66, III, "e", da Constituição do Estado, que reserva ao Governador do Estado a iniciativa para a deflagração de projeto de lei que trate da organização do Poder Executivo.

Por fim, não se pode deixar de observar que o ensino superior não se enquadra entre as competências administrativas do Estado, nos termos do § 3º do art. 211 da Constituição da República.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.174/2007.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Gilberto Abramo - Neider Moreira - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.438/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a execução do Hino Nacional em todos os eventos esportivos realizados no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 4/8/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Preliminarmente, a matéria vem a esta Comissão para ser analisada quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional em todos os eventos esportivos realizados no Estado. Além disso, atribui à Secretaria de Estado de Esportes e Juventude a tarefa de fiscalizar o cumprimento da lei.

O projeto tem por escopo estimular o sentimento cívico dos mineiros mediante a execução do Hino Nacional quando da realização de eventos esportivos no Estado.

O Hino Nacional, juntamente com a Bandeira, as Armas e o Selo nacionais, são símbolos da República Federativa do Brasil, conforme

estabelece o § 1º do art. 13 da Constituição Federal.

No exercício de sua competência legislativa para dispor sobre a forma e a apresentação dos seus símbolos próprios, a União editou a Lei Federal nº 5.700, de 19/9/71, que foi recepcionada pela ordem constitucional vigente.

O art. 25 da referida lei, na Seção II, Capítulo III – que dispõe sobre a apresentação dos símbolos nacionais –, determina que o Hino Nacional será executado em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando reunidos; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional. É ainda obrigatória a execução do Hino Nacional nas escolas públicas ou particulares, por ocasião do hasteamento solene da Bandeira Nacional durante o ano letivo, que ocorre, pelo menos, uma vez por semana, tendo em vista a obrigatoriedade prevista no parágrafo único do art. 14 da lei federal mencionada.

Por outro lado, a referida lei, no § 3º do mesmo artigo, faculta a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem como na expressão de regozijo público em ocasiões festivas (grifos nossos).

À luz do teor deste dispositivo, o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade insanável, uma vez que pretende obrigar que o Hino Nacional seja executado em circunstância na qual a lei federal faculta a sua execução.

Com efeito, não cabe à lei estadual modificar as regras atinentes à forma e à apresentação dos símbolos nacionais, pois que tal modificação só poderia originar-se, legitimamente, de norma resultante de processo legislativo federal. Ressalte-se que a aprovação do projeto de lei sob análise implicaria a imposição da obrigatoriedade de apresentação do hino pátrio nas ocasiões festivas, e conseqüente derrogação da faculdade de sua apresentação nessas ocasiões, conforme previsto na lei federal citada.

Diante dessas ponderações, fica evidenciado que, no que tange à disciplina da forma e apresentação dos símbolos nacionais, remanesce, para os Estados membros, apenas a competência para dispor sobre seus próprios símbolos, como se infere da leitura do § 2º do art. 13 da Constituição da República.

Além disso, ao atribuir a secretaria de Estado a tarefa de fiscalizar o cumprimento da lei, o legislador incorre em mais um vício de inconstitucionalidade, igualmente insanável. Nesse caso, trata-se de violação do princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna, o qual consagra a independência dos Poderes e a harmonia entre eles. De fato, as secretarias de Estado são órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado e têm como incumbência primeira auxiliá-lo no exercício da direção superior do Poder Executivo, haja vista o disposto no inciso II do art. 90 da Constituição mineira. Ademais, atribuir competência a órgão do Poder Executivo implica contrariar a reserva de iniciativa prevista no art. 66, inciso III, alínea "e", da Carta Política mineira, que prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo de criação, estruturação e extinção de secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. Ora, as secretarias de Estado são instituídas por lei como integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo e têm as respectivas atribuições devidamente especificadas no texto da lei de sua criação.

Quanto a essa questão, lembramos que, segundo iterativa jurisprudência, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. O desrespeito à prerrogativa de iniciar processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado" (ADI-MC 1391/SP, publicada no "Diário de Justiça" de 28/11/97).

Com fulcro na argumentação apresentada, é forçoso concluir que a proposição em análise constitui uma ingerência parlamentar no âmbito administrativo pertinente à competência privativa do Poder Executivo, vulnerando, em última análise, o princípio basilar da separação de Poderes, consagrado na Carta Magna como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.438/2007.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.476/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe "proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/8/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 1.516/2007, de autoria do Deputado Domingos Sávio, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, por conter matéria de conteúdo similar.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo proíbe o uso, no Estado, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, sendo estes considerados formas fibrosas dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

Embora não caiba a esta Comissão a análise da natureza técnico-científica da questão, teceremos alguns comentários sobre a matéria, tendo em vista a controvérsia que a cerca.

Primeiramente, cabe ressaltar que a proibição constante no projeto tem o escopo de proteger a saúde da população do Estado, uma vez que tem sido divulgado na mídia que o amianto é um produto prejudicial à saúde, o qual pode causar a formação de tumores cancerígenos no organismo humano.

Na esteira desse problema, diversos países do mundo chegaram a abolir o uso e a comercialização do amianto. Ocorre que o amianto utilizado nesses países é o amianto anfibólico, considerado nocivo, ao passo que, no Brasil, é utilizado o amianto crisotila, sobre cuja nocividade existe controvérsia. Em matéria publicada na "Folha de São Paulo" de 19/3/2001, o Governador do Estado de Goiás afirma que não foi ainda realizada nenhuma pesquisa com o amianto crisotila comprovando sua nocividade. Ademais, assegura, "todas as pesquisas realizadas por organismos sérios, como a Unicamp e a Usp, indicam que os efeitos colaterais para o homem são mínimos e não avalizam a proibição de sua exploração".

Diante da falta de pesquisas conclusivas sobre os malefícios do uso do tipo de amianto explorado no Brasil, entendemos que a proibição de seu uso e comercialização é uma medida drástica, que irá gerar impacto em diversas áreas de atuação do Estado e da iniciativa privada, tendo em vista que o amianto é uma substância largamente utilizada no mercado brasileiro, de alta resistência ao calor, longa durabilidade e baixo custo, gerando emprego e renda.

Cumpre-nos, ainda, mencionar que a Comissão de Saúde desta Casa, quando da análise do Projeto de Lei nº 1.337/2000, ressaltou que, na hipótese de proibição do uso do amianto, passaríamos a utilizar produtos sintéticos, cujos impactos sobre a saúde ainda não foram efetivamente estudados, ao contrário do que ocorre com o amianto, cujas possibilidades de danos à saúde foram pesquisadas, havendo, quanto à matéria, normas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores.

No que tange ao aspecto jurídico-constitucional da proposição, tem o Estado competência para editar normas sobre produção e consumo bem como sobre proteção e defesa da saúde.

Conforme prevê o art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre tais matérias. De acordo com a sistemática estabelecida pela referida Carta, no âmbito da competência concorrente, a União limitar-se-á a editar normas gerais, cabendo ao Estado a competência suplementar. Somente no caso de inexistência de lei federal estabelecendo normas gerais, a competência legislativa do Estado se torna plena.

A União, no uso de sua competência constitucional, editou a Lei nº 9.055, de 1995, que disciplina a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte do asbesto-amianto e dos produtos que o contenham bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. Tal norma promove o banimento dos anfibólios e dos produtos que o incorporem e permite, expressamente, em seu art. 2º, a extração, a industrialização e a comercialização do amianto crisotila. Reconhece, ainda, a insalubridade na manipulação e determina medidas preventivas, com expressa remissão à legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, aos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e seus empregados.

A matéria foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal – STF –, que, em sede de medida cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.396 MC/MS, declarou a inconstitucionalidade de legislação de idêntico teor aprovada na Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso sob a forma da Lei nº 2.210, de 2001. Ao examinar a matéria, a relatora da ação, Ministra Ellen Grace, ressaltou, em seu voto, que

"a polêmica quanto à utilização do amianto chega ao Brasil com certa defasagem e, muito embora o tipo de amianto aqui empregado não seja o anfibólico, que está proscrito, nem se tenham as condições de incidência que se verificaram em outros países, iniciativas de diversas unidades da federação semelhantes à que ora analisamos têm, em nome da defesa da sanidade de sua população, estabelecido proibições ao uso e à comercialização de produtos que contenham em sua fabricação a fibra de crisotila".

No que toca à competência do Estado membro para editar normas referentes à matéria, o STF entendeu que se trata de normas sobre produção e consumo e de proteção à saúde, sendo, pois, a sua competência concorrente com a União. Entendeu, ainda, no caso concreto, que a referida Lei Federal nº 9.055, de 1995, estabelece normas gerais sobre a produção do amianto e permite, expressamente, a extração, a industrialização e a comercialização da crisotila.

Dessa forma, concluiu aquela egrégia Corte

"que a lei federal dispôs extensamente sobre todos os aspectos que dizem respeito à produção e aproveitamento industrial, transporte e comercialização do amianto crisotila e que a lei impugnada foge, e muito, do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal".

Registre-se, por ser oportuno, que a medida cautelar foi deferida por unanimidade de votos.

E ainda, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.656-9, a citada Corte julgou inconstitucional a Lei nº 10.813, de 24/5/2001, a qual proibia a importação, a extração, o beneficiamento, a comercialização, a fabricação e a instalação, no Estado de São Paulo, de produtos ou materiais contendo qualquer tipo de amianto, sob qualquer forma. Ao julgar a matéria, assim se posicionou a Suprema Corte:

"3. Produção e consumo de produtos que utilizam amianto crisotila. Competência concorrente dos entes federados. Existência de norma federal em vigor a regulamentar o tema (Lei 9055/95). Consequência. Vício formal da lei paulista, por ser apenas de natureza supletiva (Constituição Federal, art. 24, §§ 1º e 4º) a competência estadual para editar normas gerais sobre a matéria. 4. Proteção e defesa da saúde pública e meio ambiente. Questão de interesse nacional. Legitimidade da regulamentação geral fixada no âmbito federal. Ausência de justificativa para tratamento particular e diferenciado pelo Estado de São Paulo."

Pelas considerações feitas, não vemos a possibilidade de que a matéria prospere nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.476/2007.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 259/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 259/2007, de autoria do Deputado Mauri Torres, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente São-Geraldense - AB-SAGE -, com sede no Município de São Geraldo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 259/2007

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente São-Geraldense - AB-SAGE -, com sede no Município de São Geraldo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente São-Geraldense - AB-SAGE -, com sede no Município de São Geraldo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Wander Borges, relator - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 350/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 350/2007, de autoria do Deputado Doutor Viana, que acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 15.394, de 6 de outubro de 2004, que torna obrigatório o exame de fundo de olho em recém-nascidos no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 350/2007

Altera a Lei nº 16.672, de 8 de janeiro de 2007, que torna obrigatório o Teste do Reflexo Vermelho em recém-nascidos no Estado, e revoga as Leis nºs 15.394, de 6 de outubro de 2004, e 16.053, de 6 de abril de 2006.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 16.672, de 8 de janeiro de 2007, o seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A - O Sistema Único de Saúde - SUS - garantirá a realização, por médico oftalmologista, de exame oftalmológico completo em crianças com idade entre 7 e 10 anos."

Art. 2º - A ementa da Lei nº 16.672, de 2007, passa a ser: "Torna obrigatórios o Teste do Reflexo Vermelho em recém-nascidos no Estado e o exame oftalmológico completo em crianças com idade entre 7 e 10 anos."

Art. 3º - Ficam revogadas as Leis nºs 15.394, de 6 de outubro de 2004, e 16.053, de 6 de abril de 2006.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 402/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 402/2007, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, que declara de utilidade pública o Lar Espírita de Laura, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 402/2007

Declara de utilidade pública a entidade Lar Espírita de Laura, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar Espírita de Laura, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Zé Maia, relator - Vanderlei Jangrossi - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 827/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 827/2007, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que dá nova denominação à Escola Estadual de Contendas, localizada no Município de Salinas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 827/2007

Dá nova denominação à Escola Estadual de Contendas, localizada no Município de Salinas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Estadual Florentino Procópio da Silva a Escola Estadual de Contendas, localizada no Município de Salinas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Zé Maia, relator - Dimas Fabiano - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 908/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 908/2007, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Córrego das Pedras, com sede no Município de Buritizeiro, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 908/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Córrego das Pedras, com sede no Município de Buritizeiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Córrego das Pedras, com sede no Município de Buritizeiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Wander Borges, relator - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 918/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 918/2007, de autoria da Deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública o Kart Clube Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 918/2007

Declara de utilidade pública o Kart Clube de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Kart Clube de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Zé Maia, relator - Dimas Fabiano - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 925/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 925/2007, de autoria do Deputado Vanderlei Miranda, que declara de utilidade pública o Centro Social Renascer, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 925/2007

Declara de utilidade pública a entidade Centro Social Renascer, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Centro Social Renascer, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 979/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 979/2007, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária São Sebastião do Rio Verde, com sede no Município de São Sebastião do Rio Verde, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 979/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária São Sebastião do Rio Verde, com sede no Município de São Sebastião do Rio Verde.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária São Sebastião do Rio Verde, com sede no Município de São Sebastião do Rio Verde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 994/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 994/2007, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraguaçu o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 994/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraguaçu o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Paraguaçu imóvel com área de aproximadamente 10.252m² (dez mil duzentos e cinquenta e dois metros quadrados), situado no Distrito de Guaipava, naquele Município, registrado sob o nº 6.708, a fls. 257 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraguaçu.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção de moradias populares.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.083/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.083/2007, de autoria do Deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública o Centro de Ecologia Integral de Pirapora – Ceip –, com sede no Município de Pirapora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.083/2007

Declara de utilidade pública a entidade Centro de Ecologia Integral de Pirapora – Ceip –, com sede no Município de Pirapora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Centro de Ecologia Integral de Pirapora – Ceip –, com sede no Município de Pirapora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.180/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.180/2007, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública o Instituto Beneficente Vida Nova, com sede no Município de Congonhas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.180/2007

Declara de utilidade pública o Instituto Beneficente Vida Nova, com sede no Município de Congonhas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Beneficente Vida Nova, com sede no Município de Congonhas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.213/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.213/2007, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública o Clube Praça de Esportes de Muzambinho – CPEM –, com sede no Município de Muzambinho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.213/2007

Declara de utilidade pública o Clube Praça de Esportes de Muzambinho – CPEM –, com sede no Município de Muzambinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube Praça de Esportes de Muzambinho – CPEM –, com sede no Município de Muzambinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Zé Maia, relator - Dimas Fabiano - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.244/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.244/2007, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento do Esporte em Boa Esperança – Indebe –, com sede no Município de Boa Esperança, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.244/2007

Declara de utilidade pública a entidade Instituto de Desenvolvimento do Esporte em Boa Esperança – Indebe –, com sede no Município de Boa Esperança.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Instituto de Desenvolvimento do Esporte em Boa Esperança – Indebe –, com sede no Município de Boa Esperança.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Zé Maia, relator - Dimas Fabiano - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.278/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.278/2007, de autoria do Deputado Ademir Lucas, que declara de utilidade pública o Núcleo de Assistência à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.278/2007

Declara de utilidade pública o Núcleo de Assistência à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Núcleo de Assistência à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Wander Borges, relator - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.279/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.279/2007, de autoria do Deputado Chico Uejo, que declara de utilidade pública o Abrigo Lar Renascer, com sede no Município de São Gotardo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.279/2007

Declara de utilidade pública o Abrigo Lar Renascer, com sede no Município de São Gotardo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Abrigo Lar Renascer, com sede no Município de São Gotardo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Wander Borges, relator - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.281/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.281/2007, de autoria do Deputado Fahim Sawan, que declara de utilidade pública a Associação da Terceira Idade Dr. Cláudio Moreira de Almeida, com sede no Município de Água Comprida, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.281/2007

Declara de utilidade pública a Associação da Terceira Idade Dr. Cláudio Moreira de Almeida de Água Comprida – Aticla –, com sede no Município de Água Comprida.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Terceira Idade Dr. Cláudio Moreira de Almeida de Água Comprida – Aticla –, com sede no Município de Água Comprida.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Wander Borges, relator - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.282/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.282/2007, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública o Centro Comunitário de Promoção e Assistência à Criança Carente Renata Grazielle Silva, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.282/2007

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário de Promoção e Assistência à Criança Carente Renata Grazielle Silva – CCPACC Renata G. Silva –, com sede no Município de Claro dos Poções.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário de Promoção e Assistência à Criança Carente Renata Grazielle Silva – CCPACC Renata G. Silva –, com sede no Município de Claro dos Poções.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.283/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.283/2007, de autoria da Deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação Habitacional de Ipatinga – AHI –, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.283/2007

Declara de utilidade pública a Associação Habitacional de Ipatinga – AHI –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Habitacional de Ipatinga – AHI –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 1.287/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 1.287/2007, de autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 1.287/2007

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica aprovada, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação, em favor de Christiana Lemos Turza Ferreira, de terra devoluta situada no lugar denominado Fazenda Cabeceira do Brejo, Município de Montezuma, com área de 157,0642ha (cento e cinquenta e sete vírgula zero seiscentos e quarenta e dois hectares).

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.291/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.291/2007, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública a Associação das Mulheres das Flechas – Asmuf –, com sede no Município de Abre Campo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.291/2007

Declara de utilidade pública a Associação das Mulheres das Flechas – Asmuf –, com sede no Município de Abre Campo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação das Mulheres das Flechas – Asmuf –, com sede no Município de Abre Campo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Wander Borges, relator - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.294/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.294/2007, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública o Lar de Proteção à Criança e ao Adolescente – Lar das Meninas, com sede no Município de Nepomuceno, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.294/2007

Declara de utilidade pública o Lar de Proteção das Crianças e Adolescentes de Nepomuceno, com sede no Município de Nepomuceno.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lar de Proteção das Crianças e Adolescentes de Nepomuceno, com sede no Município de Nepomuceno.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Wander Borges, relator - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.296/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.296/2007, de autoria do Deputado Getúlio Neiva, que declara de utilidade pública o Clube dos Cavalheiros da Rosa Mística, com sede no Município de Teófilo Otôni, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.296/2007

Declara de utilidade pública o Clube dos Cavalheiros da Rosa Mística, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube dos Cavalheiros da Rosa Mística, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Wander Borges.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.302/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.302/2007, de autoria do Deputado Jayro Lessa, que declara de utilidade pública o Clube da Melhor Idade – Clumi –, com sede no Município de Itabirito, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.302/2007

Declara de utilidade pública o Clube da Melhor Idade – Clumi –, com sede no Município de Itabirito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube da Melhor Idade – Clumi –, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Wander Borges.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.303/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.303/2007, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação de Escola Estadual Comendador Gomes à escola estadual localizada no Município de Comendador Gomes, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.303/2007

Dá denominação à escola estadual de ensino médio localizada no Município de Comendador Gomes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Comendador Gomes a escola estadual de ensino médio situada na Av. João Heitor de Assunção, nº 184, Centro, no Município de Comendador Gomes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Zé Maia, relator - Dimas Fabiano - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.320/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.320/2007, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Senhora da Paz, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.320/2007

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Senhora da Paz, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Senhora da Paz, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Wander Borges.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.321/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.321/2007, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública o Projeto Semear Esperança de Carbonita, com sede no Município de Carbonita, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.321/2007

Declara de utilidade pública a entidade Projeto Semear Esperança de Carbonita, com sede no Município de Carbonita.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Semear Esperança de Carbonita, com sede no Município de Carbonita.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Wander Borges.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.322/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.322/2007, de autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Itapecerica, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.322/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Itapecerica, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Itapecerica, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Zé Maia, relator - Dimas Fabiano - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.326/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.326/2007, de autoria do Deputado Lafayette de Andrada, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Recreio, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.326/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Recreio, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Recreio, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Wander Borges, relator - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.330/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.330/2007, de autoria do Deputado Zezé Perrella, que declara de utilidade pública o Abrigo Antônia Duarte Caixeta, com sede no Município de Lagamar, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.330/2007

Declara de utilidade pública o Abrigo Antônia Duarte Caixeta, com sede no Município de Lagamar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Abrigo Antônia Duarte Caixeta, com sede no Município de Lagamar.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Wander Borges.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.334/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.334/2007, de autoria do Deputado Mauri Torres, que declara de utilidade pública a Associação Bom Pastor da Comunidade Bom Jardim, com sede no Município de Santa Margarida, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.334/2007

Declara de utilidade pública a Associação Bom Pastor da Comunidade Bom Jardim, com sede no Município de Santa Margarida.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Bom Pastor da Comunidade Bom Jardim, com sede no Município de Santa Margarida.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Zé Maia, relator - Dimas Fabiano - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.348/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.348/2007, de autoria do Deputado Carlin Moura, que declara de utilidade pública o Instituto de Assistência a Crianças Originais do Samba – Iaco –, com sede no Município de Papagaio, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.348/2007

Declara de utilidade pública o Instituto de Assistência à Criança Originais do Samba – Iacos –, com sede no Município de Papagaio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Assistência à Criança Originais do Samba – Iacos –, com sede no Município de Papagaio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Zé Maia, relator - Dimas Fabiano - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.359/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.359/2007, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de São Tomé das Letras, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.359/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de São Tomé das Letras, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de São Tomé das Letras, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Zé Maia, relator - Vanderlei Jangrossi - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.362/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.362/2007, de autoria do Deputado Doutor Viana, que declara de utilidade pública a Associação de Múltipla Ação Social – Multiação –, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.362/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Múltipla Ação Social – Multiação –, com sede no Município de Curvelo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Múltipla Ação Social – Multiação –, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Zé Maia, relator - Vanderlei Jangrossi - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.370/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.370/2007, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Sociedade Unidos Cachoeirense – SUC –, com sede no Município de Chapada do Norte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.370/2007

Declara de utilidade pública a Sociedade Unidos Cachoeirense – SUC –, com sede no Município de Chapada do Norte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Unidos Cachoeirense – SUC –, com sede no Município de Chapada do Norte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Zé Maia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.371/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.371/2007, de autoria do Deputado Jayro Lessa, que declara de utilidade pública a Creche José Fernandes, com sede no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.371/2007

Declara de utilidade pública a Creche José Fernandes, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche José Fernandes, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Zé Maia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.372/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.372/2007, de autoria do Deputado Jayro Lessa, que declara de utilidade pública a Associação dos Idosos Cidade Alta-Carapina – ADI –, com sede no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.372/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Idosos Cidade Alta-Carapina, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Idosos Cidade Alta-Carapina, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.373/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.373/2007, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Assistência Social – Ascomas –, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.373/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Assistência Social – Ascomas –, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Assistência Social – Ascomas –, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Zé Maia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.374/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.374/2007, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública a Associação Casa Madre Tereza de Calcutá, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.374/2007

Declara de utilidade pública a Associação Casa Madre Tereza de Calcutá, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa Madre Tereza de Calcutá, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Zé Maia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.380/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.380/2007, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Associação Clube de Mães Madre Madalena Comunidade Senhor dos Passos, com sede no Município de Malacacheta, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.380/2007

Declara de utilidade pública a entidade Clube de Mães Madre Madalena da Comunidade Senhor dos Passos, com sede no Município de Malacacheta.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Clube de Mães Madre Madalena da Comunidade Senhor dos Passos, com sede no Município de Malacacheta.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Zé Maia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.381/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.381/2007, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública o Movimento Social Brasileiro Cidadania Urgente, com sede no Município de Coronel Fabriciano, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.381/2007

Declara de utilidade pública a entidade Movimento Social Brasileiro Cidadania Urgente, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Movimento Social Brasileiro Cidadania Urgente, com sede no Município de Coronel

Fabriciano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.382/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.382/2007, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Lavrinha – Amol –, com sede no Município de Jaguaráçu, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.382/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores da Lavrinha – Amol –, com sede no Município de Jaguaráçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores da Lavrinha – Amol –, com sede no Município de Jaguaráçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Zé Maia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.384/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.384/2007, de autoria do Deputado Bráulio Braz, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Moradores dos Córregos Jatobá, Boa Esperança e Bom Jardim, com sede no Município de São João do Manhuaçu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.384/2007

Declara de utilidade pública a entidade Conselho Comunitário dos Moradores dos Córregos Jatobá, Boa Esperança e Bom Jardim, com sede no Município de São João do Manhuaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho Comunitário dos Moradores dos Córregos Jatobá, Boa Esperança e Bom Jardim, com sede no Município de São João do Manhuaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Zé Maia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.385/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.385/2007, de autoria do Deputado Doutor Rinaldo, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Nova Floresta e Silveira – Acobanfs –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º

do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.385/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Nova Floresta e Silveira – Acobanfs –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Nova Floresta e Silveira – Acobanfs –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Zé Maia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.388/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.388/2007, de autoria do Deputado Doutor Viana, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Geraldo, com sede no Município de Curvelo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.388/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Geraldo, com sede no Município de Curvelo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Geraldo, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Zé Maia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.389/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.389/2007, de autoria do Deputado Doutor Viana, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores e Amigos de São José das Pedras, com sede no Município de Curvelo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.389/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores e Amigos de São José das Pedras, com sede no Município de Curvelo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores e Amigos de São José das Pedras, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Zé Maia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.390/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.390/2007, de autoria do Deputado Doutor Viana, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Alto Bom Jesus, com sede no Município de Curvelo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.390/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Alto Bom Jesus, com sede no Município de Curvelo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Alto Bom Jesus, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Zé Maia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.391/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.391/2007, de autoria do Deputado Doutor Viana, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Rita do Cedro, com sede no Município de Curvelo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.391/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Rita do Cedro, com sede no Município de Curvelo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Rita do Cedro, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Zé Maia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.393/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.393/2007, de autoria do Deputado Tiago Ulisses, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro dos Tenentes, com sede no Município de Extrema, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.393/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro dos Tenentes, com sede no Município de Extrema.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro dos Tenentes, com sede no Município de Extrema.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Zé Maia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.394/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.394/2007, de autoria do Deputado Tiago Ulisses, que declara de utilidade pública a Associação dos Deficientes Visuais – Grupo Conviver –, com sede no Município de Alfenas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.394/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Deficientes Visuais de Alfenas – Grupo Conviver –, com sede no Município de Alfenas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Deficientes Visuais de Alfenas – Grupo Conviver –, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Zé Maia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.423/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.423/2007, de autoria do Deputado Doutor Viana, que declara de utilidade pública a Associação Mineral do Centro de Minas – AMCM –, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.423/2007

Declara de utilidade pública a Associação Mineral do Centro de Minas – AMCM –, com sede no Município de Curvelo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Mineral do Centro de Minas – AMCM –, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.436/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.436/2007, de autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, que declara de utilidade pública a Associação Casa de Caridade Juscelino Kubitschek, com sede no Município de Sete Lagoas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º

do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.436/2007

Declara de utilidade pública a Associação Casa de Caridade Juscelino Kubitschek, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa de Caridade Juscelino Kubitschek, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.454/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.454/2007, de autoria do Deputado Zé Maia, que declara de utilidade pública a Associação dos Funcionários da Educação Municipal de Iturama, com sede no Município de Iturama, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.454/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Funcionários da Educação Municipal de Iturama, com sede no Município de Iturama.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Funcionários da Educação Municipal de Iturama, com sede no Município de Iturama.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gláucia Brandão.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 27/9/2007, as seguintes comunicações:

Da Comissão de Assuntos Municipais notificando que, na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 26/9/2007, foram aprovados conclusivamente os Requerimentos nºs 1.152/2007, do Deputado Chico Uejo, 1.166/2007, do Deputado Gustavo Valadares, 1.167 e 1.168/2007, do Deputado Inácio Franco, e 1.173 e 1.200/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva. (- Ciente. Publique-se.)

Da Comissão de Direitos Humanos, notificando que, na 26ª Reunião Ordinária, realizada em 27/9/2007, foram aprovadas conclusivamente as seguintes proposições: Projeto de Lei nº 1.486/2007, do Deputado Durval Ângelo, e Requerimento nº 1.135/2007, da Comissão de Assuntos Municipais. (- Ciente. Publique-se.)

Da Comissão de Educação, notificando que, na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 26/9/2007, foram aprovadas conclusivamente as seguintes proposições: Projetos de Lei nºs 1.188/2007, do Deputado João Leite, 1.365/2007, do Deputado Walter Tosta, 1.443/2007, do Governador do Estado, e 1.456/2007, do Deputado Domingos Sávio; Requerimentos nºs 1.070/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.077/2007, do Deputado Jayro Lessa, 1.079/2007, do Deputado Weliton Prado, 1.093/2007, do Deputado Almir Paraca, 1.096/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.098/2007, do Deputado Jayro Lessa, 1.108/2007, do Deputado Tiago Ulisses, 1.110/2007, do Deputado Jayro Lessa, 1.151/2007, do Deputado Célio Moreira, e 1.160 e 1.161/2007, do Deputado Weliton Prado. (- Ciente. Publique-se.)

Da Comissão do Trabalho, notificando que, na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 26/9/2007, foram aprovadas conclusivamente as seguintes proposições: Projetos de Lei nºs 571/2007, do Deputado Fábio Avelar, 1.102/2007, do Deputado Zezé Perrella, 1.208/2007, do Deputado Irani Barbosa, 1.308/2007, do Deputado Sávio Souza Cruz, 1.418/2007, do Deputado Antônio Júlio, 1.425/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, 1.429/2007, do Deputado Ivair Nogueira, 1.434/2007, do Deputado Gustavo Valadares, 1.439/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr., 1.474/2007, do Deputado Domingos Sávio, e 1.490/2007, do Deputado Roberto Carvalho; e os Requerimentos nºs 1.116/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.155/2007, do Deputado Wander Borges, 1.164/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.177/2007, do Deputado Doutor Viana, e 1.205/2007, do Deputado Leonardo Moreira. (- Ciente. Publique-se.)

Da Comissão do Trabalho, notificando que, na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/9/2007, foram aprovadas conclusivamente as seguintes proposições: Projetos de Lei nºs 1.525 e 1.526/2007, do Deputado Ademir Lucas, e 1.614/2007, do Deputado José Henrique. (- Ciente. Publique-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 24/9/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.134, de 10/9/93, 5.198, de 21/5/01, e 5.295, de 15/12/06, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/01 e 2.401, de 16/07/07, assinou os seguintes atos:

dispensando, a partir de 1º/9/07, Salazar Rodrigues Junior da Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Consultoria Temática;

designando Maria Regina Alvares Magalhães para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Consultoria Temática;

designando Suzanne Bouchardet para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Consultoria Temática.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.123, de 4/11/92, 5.198, de 21/5/01, e 5.295, de 15/12/06, assinou os seguintes atos:

exonerando Maria Regina Alvares Magalhães do cargo em comissão de recrutamento limitado de Assessor, padrão S-03, código AL-DAS-1-01, do Quadro de Pessoal desta Secretaria;

nomeando José Alcione Bernardes Junior para o cargo em comissão de recrutamento limitado de Assessor, padrão S-03, código AL-DAS-1-01, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: União dos Paraplégicos de Belo Horizonte - Unipabe. Objeto: dispensa.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL SEM DEDUÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS		
GOVERNO ESTADUAL - PODER LEGISLATIVO		
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
SETEMBRO/2006 A AGOSTO/2007		
LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I (Portaria STN nº 632, de 30/08/2006)		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS SETEMBRO/2006 A AGOSTO/2007	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	390.166.777,66	

	Pessoal Ativo	260.046.344,21	
	Pessoal Inativo e Pensionistas	130.120.433,45	
	Outras despesas c/pessoal decorrentes de contratos de terceirização (LRF-art.18,§ 1º)	0,00	
	Despesas não Computadas (LRF, art. 19, § 1º) (II)	72.425.541,33	
	(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (1)	2.159.981,13	
	(-) Decorrentes de Decisão Judicial	1.331,05	
	(-) Despesas de Exercícios Anteriores (2)	21.285.462,79	
	(-) Inativos com Recursos Vinculados (3)	32.920.435,93	
	(-) Despesas de Caráter Indenizatório (4)	16.058.330,43	
	TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TPD (III) = (I-II)	317.741.236,33	
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	22.562.592.265,04	
	% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL (V) = (III) / (IV)	1,4083%	
	LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20, da LRF) - 2,2272%	502.514.054,93	
	LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22, da LRF) - 2,1158%	477.379.327,14	
	RCL Fonte SCAO/SEF, dados da execução Safci - SIAFI-Assembléia		
Notas:	(1)	Indenizações por exoneração de Servidores de Recrutamento Amplo - o valor está incluído nos elementos/itens 3.1.90.16-05 e 3.1.90.94-01;	
	(2)	Despesas de exercícios anteriores referentes ao período de 1997 a 2002;	
	(3)	Contribuições previdenciárias, servidores e patronais FUNFIP e FUNPEMG - art.19, VI da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;	
	(4)	Despesas não computadas no art. 18, caput, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - art. 3º da Resolução nº. 5.200/2001 - Deliberação da Mesa nº. 2.331/2003.	
Deputado Alberto Pinto Coelho - Presidente; Deputado Doutor Viana - 1º- Vice-Presidente; Deputado José Henrique - 2º- Vice-Presidente; Deputado Roberto Carvalho - 3º- Vice-Presidente; Deputado Dinis Pinheiro - 1º- Secretário; Deputado Tiago Ulisses - 2º- Secretário; Deputado Alencar da Silveira Jr. - 3º- Secretário; Eduardo Vieira Moreira - Diretor-Geral; Antoninho Rodrigues Goulart - Diretor de Finanças e Informática; Rogério Gurjão Pinheiro - Gerente-Geral de Finanças e Contabilidade.			

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL COM DEDUÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS		
GOVERNO ESTADUAL - PODER LEGISLATIVO		
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
SETEMBRO/2006 A AGOSTO/2007		
LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I (Portaria STN nº 632, de 30/08/2006)		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS SETEMBRO/2006 A AGOSTO/2007	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	390.166.777,66	
Pessoal Ativo	260.046.344,21	
Pessoal Inativo e Pensionistas	130.120.433,45	
Outras despesas c/pessoal decorrentes de contratos de terceirização (LRF-art.18,§ 1º)	0,00	
Despesas não Computadas (LRF, art. 19, § 1º) (II)	169.533.557,85	
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (1)	2.159.981,13	
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	1.331,05	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores (2)	21.285.462,79	
(-) Inativos com Recursos Vinculados (3)	32.920.435,93	
(-) Pensionistas (4)	1.712.045,81	
(-) Inativos(5)	95.395.970,71	
(-) Despesas de Caráter Indenizatório (6)	16.058.330,43	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TPD (III) = (I-II)	220.633.219,81	

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	22.562.592.265,04	
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL (V) = (III) / (IV)	0,9779%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20, da LRF) - 2,2272%	502.514.054,93	
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22, da LRF) - 2,1158%	477.379.327,14	
RCL Fonte SCAO/SEF, dados da execução Safci - SIAFI-Assembléia		
Notas:	(1)	Indenizações por exoneração de Servidores de Recrutamento Amplo - o valor está incluído nos elementos/itens 3.1.90.16-05 e 3.1.90.94-01;
	(2)	Despesas de exercícios anteriores referentes ao período de 1997 a 2002;
	(3)	Contribuições previdenciárias, servidores e patronais FUNFIP e FUNPEMG - art.19, VI da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
	(4)	Despesas com pensionistas, nos termos do art. 3º da IN TCEMG nº 1, de 18/04/01, com a redação dada pela IN nº 5, de 19/12/01
	(5)	Conforme Instruções Normativas TCEMG nºs 1 e 5/2001 - deduzindo-se as contribuições previdenciárias dos servidores e patronais FUNFIP e FUNPEMG da linha "Inativos com Recursos Vinculados(3)"
	(6)	Despesas não computadas no art. 18, caput, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - art. 3º da Resolução nº. 5.200/2001 - Deliberação da Mesa nº. 2.331/2003.
Deputado Alberto Pinto Coelho - Presidente; Deputado Doutor Viana - 1º- Vice-Presidente; Deputado José Henrique - 2º- Vice-Presidente; Deputado Roberto Carvalho - 3º- Vice-Presidente; Deputado Dinis Pinheiro - 1º- Secretário; Deputado Tiago Ulisses - 2º- Secretário; Deputado Alencar da Silveira Jr. - 3º- Secretário; Eduardo Vieira Moreira - Diretor-Geral; Antoninho Rodrigues Goulart - Diretor de Finanças e Informática; Rogério Gurjão Pinheiro - Gerente-Geral de Finanças e Contabilidade.		

ERRATA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 36/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 27/9/2007, na pág. 43, col. 1, nas assinaturas, inclua-se como primeiro signatário o Deputado Sargento Rodrigues.